



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - PROPOSIÇÕES DE LEI

2 - ATA

2.1 - 60ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.665

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Alvarenga, Florência de Paiva e Maria do Carmo – Acaflome –, com sede no Município de Corinto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Alvarenga, Florência de Paiva e Maria do Carmo – Acaflome –, com sede no Município de Corinto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de agosto de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.666

Declara de utilidade pública a União das Associações Comunitárias, Culturais, Esportivas e Beneficentes de Minas Gerais – Uacebem –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a União das Associações Comunitárias, Culturais, Esportivas e Beneficentes de Minas Gerais – Uacebem –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de agosto de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.667

Declara de utilidade pública a entidade Recanto Ozanan, com sede no Município de Cruzília.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Recanto Ozanan, com sede no Município de Cruzília.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de agosto de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.668**

Declara de utilidade pública a entidade Comando do Riso, com sede no Município de Estiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comando do Riso, com sede no Município de Estiva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de agosto de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.669

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Industrial – ABI –, com sede no Município de São José do Divino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Industrial – ABI –, com sede no Município de São José do Divino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de agosto de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**ATA****ATA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/8/2015****Presidência dos Deputados Adalclever Lopes, Leonídio Bouças e Anselmo José Domingos**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.594 a 2.643/2015 – Requerimentos nºs 1.601 a 1.650/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.924 a 1.951/2015 – Proposições Não Recebidas: Projeto de lei do deputado Léo Portela – Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Administração Pública e da Pessoa com Deficiência – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Professor Neivaldo, Dalmo Ribeiro Silva, Vanderlei Miranda, Antônio Carlos Arantes e João Leite – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.922, 1.943, 1.951, 1.923, 1.947, 1.950, 1.932, 1.939 a 1.942, 1.944 e 1.948/2015; deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.911 a 1.921, 1.924 a 1.931, 1.933 a 1.936, 1.938, 1.945, 1.946 e 1.949/2015; aprovação – Requerimento nº 243/2015; rejeição – Requerimento nº 282/2015; aprovação – Requerimento nº 357/2015; rejeição – Requerimento nº 372/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 374, 381, 398 e 419/2015; aprovação – Requerimento nº 427/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 445/2015; aprovação – Requerimento nº 458/2015; aprovação com a Emenda nº 1 – Requerimento nº 459/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 493/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 509, 510 e 515/2015; aprovação – Requerimento nº 525/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 526/2015; aprovação com a Emenda nº 1 – Requerimentos nºs 538 a 540, 577, 600, 608 e 616/2015; aprovação – Questão de Ordem Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Professor Neivaldo – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Leonídio Bouças) – Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Angela C. K. Vasconcelos e do Sr. Francisco Lima, respectivamente consultora matriz e gerente executivo da Caixa Econômica Federal, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.131 e 1.136/2015, da Comissão de Saúde.

Da Sra. Eneida Magalhães de Lima, da Superintendência Operacional da Copasa-MG em Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.245/2015, do deputado Anselmo José Domingos.

Da Sra. Gisela Forattini, diretora da Agência Nacional de Águas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.062/2014, da Cipe São Francisco.

Da Sra. Júlia Mitraud, presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto, agradecendo a aprovação da indicação de seu nome para o cargo de presidente da referida fundação.

Do Sr. Julio Lopes, deputado federal, comunicando sua designação como relator do Projeto de Lei nº 1.775/2015, que dispõe sobre o Registro Civil Nacional e dá outras providências, e solicitando a esta Casa críticas e sugestões para a elaboração da futura lei. (– À Comissão de Administração Pública.)

Da Sra. Maria Thereza Rodrigues da Cunha, chefe de gabinete da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 340/2015, do deputado Sávio Souza Cruz. (- Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Pepe Vargas, secretário de Direitos Humanos da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.196/2015, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, da Diretoria de Relações Institucionais e Corporativas da Regional Vivo Minas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.845/2015, da Comissão de Transporte.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.594/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 715/2011)

Declara de utilidade pública a Associação dos Corredores de Rua de Itabira, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Corredores de Rua de Itabira, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Wander Borges

Justificação: O esporte desenvolve valores como afetividade, percepção, expressão, raciocínio e criatividade, motivo pelo qual representa importante instrumento de socialização, educação, promoção da saúde e da identidade cultural e cooperação dos povos. Os benefícios atribuídos à atividade fizeram com que a Organização das Nações Unidas, embasada em recente estudo, recomendasse a adoção do esporte como instrumento de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento humano.

Em 22/5/2006, visando tornar o esporte uma vigorosa ferramenta de inclusão social, foi fundada a Associação dos Corredores de Rua de Itabira, constituída legalmente em 18/1/2007 como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que objetiva proporcionar a difusão de atividades sociais e desportivas. A entidade, além de promover e incentivar a prática desportiva, presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender a crescente demanda da população nessa área, voltada, sobretudo, para o esporte destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A entidade tem como finalidades estatutárias congregar e aproximar atletas brasileiros e estrangeiros, estabelecer laços de amizade com atletas em atividade, estimular o ingresso de associados, preservar a dignidade atlética, contribuir com o aperfeiçoamento cultural dos associados, manter intercâmbios com agremiações do gênero, promover competições de atletismo, realizar eventos sociais e participar de competições. Como visto, a associação presta relevantes serviços à comunidade, desenvolvendo ações que visam atender à crescente demanda das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com o propósito de contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho realizado pela associação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.595/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 948/2011)**

Institui a política de proteção de bens de interesse cultural em face da implantação, instalação e ampliação de antenas de telefonia celular, rádio, televisão e equipamentos similares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Estado a política de proteção de bens de interesse cultural em face da implantação, instalação e ampliação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio, televisão e equipamentos similares, com diretrizes e exigências estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da aplicação de normas estabelecidas por legislação específica em nível federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – Sujeitam-se também ao disposto nesta lei os acessórios, periféricos e instalações que abrigam e complementam os equipamentos mencionados no *caput*.

Art. 2º – Entende-se por bens de interesse cultural, para os fins desta lei, aqueles de natureza material, especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem as obras, objetos, monumentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico, bem como as suas áreas de entorno.

Art. 3º – A implantação, a instalação e a ampliação dos equipamentos mencionados no art. 1º em área de ocorrência de bens de interesse cultural dependerão de prévia aprovação pelos órgãos de proteção ao patrimônio cultural competentes.

Art. 4º – São diretrizes para implantação, instalação, operação e ampliação dos equipamentos previstos no art. 1º:

I – a realização de estudo técnico interdisciplinar prévio para orientar a aprovação do projeto;

II – o compartilhamento de torres e equipamentos acessórios, sempre que possível;

III – a prevenção e a mitigação de impactos ao meio ambiente natural, cultural e urbanístico;

IV – a realização de debates, audiências e consultas públicas;

V – a preservação da paisagem, inclusive mediante iniciativas de compatibilização com os elementos do entorno;

VI – a compensação de impactos não mitigáveis.

Art. 5º – Os equipamentos já instalados e em funcionamento e que estejam em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela se adequar no prazo de um ano contado da data de sua publicação.

Art. 6º – Aos infratores será aplicada multa diária de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – A aplicação da multa de que trata o *caput* não impede a aplicação de sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: “O patrimônio cultural de um povo lhe confere identidade e orientação, pressupostos básicos para que se reconheça como comunidade, inspirando valores ligados à pátria, à ética e à solidariedade e estimulando o exercício da cidadania, através de um profundo senso de lugar e de continuidade histórica. Os sentimentos que o patrimônio evoca são transcendentais, ao mesmo tempo em que sua materialidade povoa o cotidiano e referencia fortemente a vida das pessoas.” (Fonte: www.iepha.mg.gov.br – Sobre cultura e patrimônio cultural.)

Este projeto visa à proteção do bem de interesse cultural para a população de Minas Gerais, quer esteja o bem protegido por lei, quer não, bastando para tanto que seja referência à identidade, à ação e à memória da sociedade mineira.

A proposição em análise é sugestão minutada pela Coordenadoria da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda – que, convidada pela Comissão de Cultura da ALMG a acompanhar visita ao Município de Dom Joaquim, que sofre com a agressão ao seu patrimônio histórico-cultural com a instalação de duas antenas de transmissão no entorno da Igreja do Padre Bento (datada provavelmente do sec. XVIII), relatou que, entre outras arbitrariedades contra nosso patrimônio cultural, há inúmeras ocorrências como aquela em todo Estado, e que, portanto, a elaboração de uma legislação mais específica de proteção do nosso patrimônio se fazia necessária.

A partir da década de 60, houve um aumento significativo da quantidade de antenas que ocupam áreas geográficas urbanas, já que, além das antenas de rádio e televisão, passaram a surgir outros tipos de antenas, como as de telefonia. Mais recentemente, vimos proliferar antenas de telefonia celular e de serviços de informação de internet.

A cada dia, a demanda por esses serviços cresce mais rapidamente. A necessidade do ser humano de se comunicar acaba por implicar uma busca desordenada por soluções rápidas e, de certa forma, eficientes, como a instalação de uma enorme quantidade de antenas de telefonia, de televisão, de serviços de internet etc.

O projeto de lei pretende, portanto, estabelecer o equilíbrio entre a preservação do nosso patrimônio natural e cultural e o desenvolvimento econômico, de forma harmônica e eficiente, evitando assim o embate entre a população, o poder público e empresas, como está ocorrendo no caso da Capela de São Domingos do Rio do Peixe – a Igreja do Padre Bento –, no Município de Dom Joaquim.

A descaracterização da paisagem natural do Morro da Palha, onde está localizada a Igreja do Padre Bento, com a instalação de antenas de transmissão, foi denunciada nesta Casa Legislativa pelo Sr. Domingos Xavier, em nome dos moradores do município, no final de 2008. Desde então, temos proposto algumas iniciativas junto aos órgãos competentes visando à preservação do bem mencionado, como com a apresentação do Requerimento nº 3.443/2009, pelo qual solicitamos a intervenção da Secretaria de Estado de Cultura e do Iepha junto às empresas para que fosse realizada a realocação das antenas. Da mesma forma, por meio do Requerimento nº 4.567/2009 solicitamos a abertura do processo de tombamento da Igreja do Padre Bento aos mesmos órgãos.



Atendendo ao Requerimento nº 3.443/2009, o Iepha encaminhou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 105/2009, concluindo que a instalação das antenas, no caso da Igreja do Padre Bento, configura-se como dano e crime ao patrimônio, recomendando, portanto, a realocação.

Dada a inércia das empresas em apresentar plano de realocação de suas antenas, a Comissão de Cultura da ALMG aprovou visita à Capela de São Domingos do Rio do Peixe em 1º/7/2010, com a presença do Ministério Público, que, por meio da Promotoria de Conceição do Mato Dentro – Dr. Luiz Felipe Cheib –, teve atuação fundamental na proteção do símbolo cultural e religioso da população de Dom Joaquim, propondo às partes a assinatura de termo de ajuste de conduta, sob pena de apresentação de ação civil pública visando ao restabelecimento da paisagem do Morro da Palha.

O caso relatado é exemplo concreto do que o projeto pretende evitar, já que a preservação do patrimônio cultural é a razão principal da apresentação deste.

Quanto à iniciativa e competência, a matéria não apresenta nenhum óbice legal, já que a Constituição Federal, em seu art. 24, VII, dispõe que compete à União, ao Estado e ao Município legislar concorrentemente quanto à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, o que nos leva ao entendimento que de que cabe aos estados membros estabelecer a proteção jurídica de seu patrimônio cultural. Disposição constitucional esta reproduzida na alínea “g”, XV, art. 10 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Importa ainda acrescentar que a proposição não onera os cofres públicos, não prescindindo, portanto, de estudo do impacto financeiro que o novo ordenamento jurídico pudesse causar ao orçamento do Estado.

Dessa forma, submetemos à apreciação dos nobres pares a matéria cujo objetivo precípuo é a proteção do patrimônio histórico-cultural de Minas Gerais em favor dos mineiros e brasileiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.596/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.006/2011)

Institui o dia 24 de maio como Dia Estadual do Cigano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Cigano, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de maio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: Os ciganos são um povo cuja natureza nômade dataria de 4 mil anos, a partir da expulsão e diáspora de um povo originário de territórios localizados onde hoje ficam a Índia e o Paquistão. Estigmatizados desde então por alcunhas pejorativas, disseminaram-se pela Ásia, Europa e pelo chamado Novo Mundo, espalhando também o fascínio por valores como exotismo, musicalidade, dons artísticos e sensualidade. No Brasil, as primeiras levas teriam aportado em 1574, quando ciganos ibéricos ditos calons, expulsos de Portugal e da Espanha, passaram a ser desterrados para a então colônia portuguesa, misturando-se aqui com o índio e o negro.

São três as etnias majoritárias no Brasil, e que têm encontrado grandes dificuldades na sua inclusão social: calon, rom e sinti, que diferem entre si por hábitos, como maior ou menor grau de sedentarismo. O Brasil ainda não dispõe de uma política pública pró-ciganos nem leis que tratem especificamente das minorias ciganas. Oficialmente, rom, sinti e calon nem sequer são considerados minorias étnicas.

Inúmeras personalidades mundiais têm origem cigana, muitas vezes desconhecida do público. Podemos lembrar Cecília Meirelles, Vicente Celestino, Fagner, Zé Rodrix, Sidney Magal, Benito di Paula, Zilka Salaberry, o trapalhão Dedé Santana, o palhaço Carequinha, Federico García Lorca, Charles Chaplin, Rita Hayworth, Yul Brinner, Charles Bronson, Cary Grant, Pacco de Lucia, Mercedes Sosa, Elvis Presley, Julio Iglesias, Plácido Domingo, além de nosso ex-presidente Juscelino Kubitschek, o que faz do Brasil o único país do mundo onde um cigano foi eleito presidente da República.

O presidente Juscelino Kubitschek nasceu em 1902, em Diamantina, e era descendente de ciganos. O bisavô materno de JK (tcheco cigano) desembarcou no Brasil em 1830. Juscelino só falava sobre ciganos na presença de outros ciganos. Sempre simpático e elegante, era um cigano de corpo e alma. Boêmio, amante da comida, gostava de música, violão, dança e mulheres. É compreensível que tenha ocultado sua ascendência devido ao estigma que os ciganos sofreram por muitos anos. Em muitos países, ser cigano denotava um aspecto negativo e em muito lugares era considerado crime, levando à pena de morte. Nunca é demais lembrar que mais de 500 mil ciganos foram exterminados pelos nazistas.

Em Brasília, realizou-se, no período de 30/6 a 2/7/2005, a 1ª Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial. A delegação cigana compareceu com 25 representantes, que se diluíram numa população flutuante de cerca de 6 mil participantes, constituindo quase uma minoria entre minorias. Mas a presença da delegação cigana numa conferência promovida pelo governo Lula, por via da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Seppir –, já é um sinal de que a população cigana do Brasil pode estar vivendo um processo inédito de descoberta e autoafirmação.

A epopeia dos ciganos costuma ser pouco abordada publicamente pela sociedade. Em termos históricos, é nebulosa e em geral mal documentada, em parte porque seus dialetos não têm registro escrito, o que para alguns ciganos significa, paradoxalmente, trunfo de preservação de uma identidade fechada e exclusiva. “O dialeto é nossa arma. Não existe a língua escrita”, diz o delegado ambiental e estudante de direito Farde Estephano Vichil, 42 anos, cigano rom, de ascendência iugoslava, que preside a Apreci de São Paulo.



“Há ciganos que montam mansões, mas continuam viajando para todo canto. Para o cigano, a casa não é o 'lar, doce lar', mas sim um investimento”, complementa Iovanovitchi. Zé Rodrix colabora com outra história: “Há ruas inteiras em bairros nobres onde só moram ciganos. A grande marca é o fato de as torneiras e maçanetas das casas serem de ouro maciço, para que possam ser levadas em caso de fuga emergencial”.

A acumulação de riqueza em ouro é outro mito fortemente ligado à cultura cigana, perpetuado talvez pela aversão a valores capitalistas como contas bancárias. Outro aspecto interessante da cultura cigana é o chamado Cris Romani, um conselho de anciãos que se reúnem para resolver as pendengas surgidas entre as famílias. A Cris Romani é o tribunal, a lei dos ciganos. Os mais velhos decidem porque, para os ciganos, os idosos não são incômodo, são bibliotecas, fonte de informação e veneração. Já as crianças são a sua perpetuação. Por essa razão, nunca vemos velhos ciganos num asilo ou crianças ciganas no orfanato. E ainda, dizem os ciganos, não há entre eles um único caso de cigano que use drogas ou que tenha aids.

O decreto do governo Lula de 25/5/2006 institui o Dia Nacional do Cigano a ser comemorado no dia 24 de maio de cada ano. Publicado no diário oficial de 26/5/2006, o decreto entrou em vigor no ato de sua publicação. As Secretarias Especiais de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos da Presidência da República apoiam as medidas a serem adotadas para a comemoração do Dia Nacional do Cigano.

Apresentamos agora esta proposta de criação do Dia Estadual do Cigano não somente com intuito comemorativo, mas, principalmente, a fim de que possamos fazer uma reflexão para resgatar a história e a cidadania dessa etnia, sugerir e adotar ações concretas que visem à sua inclusão social, além de divulgar e preservar muitos aspectos da cultura cigana, colaborando com o fim do preconceito contra este povo. O dia escolhido foi o dia 24 de maio, pois é quando se comemora o Dia de Santa Sara Kali, considerada padroeira do povo cigano e protetora da gravidez.

E, como diz o cigano Iovanovitchi, “o que nós reivindicamos é essencialmente cidadania. Queremos que a sociedade saiba que somos diferentes, mas que nossas diferenças não sejam entendidas como desigualdades”.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.597/2015

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais nas modalidades *food trucks* e *food bikes* e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O comércio de alimentos em áreas e vias públicas do Estado de Minas Gerais deverá atender aos termos fixados nesta lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único – Será admitida a colocação do equipamento em bens privados mediante termo de anuência do proprietário do imóvel, observados os demais termos fixados nesta lei.

Art. 2º – Para os efeitos dessa lei, considera-se comércio de alimentos em áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo único – O comércio de alimentos de que trata esse artigo é o realizado da seguinte forma:

- I – alimentos comercializados em veículos automotores, tais como *trailers*, furgões e congêneres;
- II – alimentos comercializados em bicicletas, carrinhos ou tabuleiros tracionados ou carregados pela força humana;
- III – alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º – A autorização para exploração do comércio de alimentos de que trata esta lei fica condicionada à comprovação de adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança em face dos grupos de alimentos que serão comercializados.

Parágrafo único – O poder público estadual poderá condicionar a autorização a outras exigências previstas em regulamento.

Art. 4º – Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

- I – nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou importador;
- II – data de fabricação e prazo de validade;
- III – registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

Art. 5º – A definição das áreas e vias públicas, a quantidade de autorizações admitidas e a forma de ocupação dos espaços públicos destinados à comercialização de alimentos prevista nesta lei serão determinadas em regulamento.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Os caminhões e bicicletas adaptados para preparo e comercialização de alimentos nas ruas e outros espaços públicos é sucesso nos Estados Unidos, na Europa e em várias cidades brasileiras. Os proprietários oferecem comida de qualidade e a preços acessíveis, além de contarem com a possibilidade de comercialização em locais diferentes.

Vendedor de comida de rua é uma das profissões mais populares em países em desenvolvimento, segundo a descrição da autora Bianca Chaer no livro *Comida de Rua, o melhor da baixa gastronomia paulistana*. A atividade é fonte de renda de muitas famílias. Os trabalhadores deste ramo já representam ao redor de 2% da população. Embora seja atividade antiga, os modelos de venda de comida de rua começaram a inovar a partir da primeira década do século 21, com a modalidade de comércio em *food truck*.

No Brasil, com a globalização e a facilidade de viagens, muitos empresários viram a possibilidade de empreender e expandir seus negócios ou abrir um primeiro restaurante num modelo diferente, com contato direto com o público, de baixo custo, sem a

necessidade de adquirir ponto comercial ou outros encargos. Essa tendência virou moda e incentivou o empreendedorismo, pois muitos consumidores passaram a buscar os caminhões como forma de acesso a alimentos mais sofisticados e a preços acessíveis.

Sites de busca e compartilhamentos pelas redes sociais impulsionaram ainda mais o setor, que começou a se organizar nacionalmente, visando a oferecer opções de alimentação saudável, rápida, barata e ainda como alternativa de turismo, com o oferecimento de comidas regionais.

Inicialmente, a cidade de São Paulo destacou-se pelo pioneirismo nesse setor, com muitos empreendedores copiando o modelo de sucesso em Nova Iorque ou outras cidades americanas. O sucesso logo se repetiu em outros estados. Segundo o *site* Food Truck nas Ruas, que ajuda a localizar os carrinhos, há opções no Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Brasília e Minas Gerais, entre outros.

Tendo em vista a existência do Projeto de Lei Municipal nº 1292/2014, que tramita na Câmara Municipal de Belo Horizonte, entendemos oportuno apresentar projeto similar para conduzir o Estado de Minas Gerais ao empreendedorismo e desenvolvimento econômico capaz de gerar milhares de empregos diretos e indiretos, ao tempo em que possibilita a uniformização de preceitos legais mínimos para o exercício da atividade em nosso estado, motivo pelo qual peço apoio aos nobres pares para aprovar este projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.598/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.068/2014)

Promove a regularização fundiária dos territórios das comunidades quilombolas no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o direito à propriedade definitiva de seus territórios às comunidades quilombolas localizadas no Estado, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se comunidades quilombolas os grupos étnicos, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas.

Parágrafo único – Nos termos do Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre povos indígenas e tribais, cabe às próprias comunidades se autodefinirem como quilombolas.

Art. 3º – Entende-se por território a ser reconhecido, delimitado, demarcado e titulado aquele necessário à reprodução física e sociocultural das comunidades quilombolas, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica e de realização das atividades socioculturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer, devendo ser considerada a noção de territorialidade da própria comunidade.

Art. 4º – O procedimento administrativo para a regularização territorial das comunidades quilombolas será iniciado a requerimento das próprias comunidades interessadas, bem como a requerimento do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública Estadual, da Defensoria Pública Federal e dos órgãos responsáveis pela defesa dos direitos das comunidades quilombolas.

Parágrafo único – Se o procedimento a que se refere o *caput* deste artigo for iniciado pelos órgãos supracitados, será necessária consulta prévia, livre e informada, às comunidades envolvidas.

Art. 5º – A identificação dos limites do território quilombola será feita por meio do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, baseado em indicações da própria comunidade.

§ 1º – Fica assegurada à comunidade quilombola sua efetiva participação nos procedimentos técnicos e administrativos para identificação e delimitação de seu território.

§ 2º – O relatório antropológico que compõe o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial poderá ser substituído por relatório elaborado pela própria comunidade caso seus territórios estejam situados em terras devolutas.

§ 3º – As terras devolutas poderão ser declaradas por meio do procedimento especificado no art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.020, de 1993.

Art. 6º – Concluído o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial, deverá a este ser dada publicidade no órgão competente, a fim de que possa ser consultado.

§ 1º – A comunidade quilombola interessada e os responsáveis pelas ocupações lindeiras ou sobrepostas ao território quilombola identificado deverão ser devidamente notificados pelo órgão estadual competente.

§ 2º – Todos os interessados terão o prazo de noventa dias contados a partir da data das notificações a que se refere o § 1º deste artigo para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Art. 7º – Finalizada a etapa de reconhecimento e delimitação do território quilombola, deverá ser dado prosseguimento ao processo de regularização fundiária, por meio da demarcação e da titulação das terras que compõem o território quilombola.

§ 1º – Os imóveis inseridos em terras devolutas serão identificados, demarcados e registrados por meio de procedimento de reconhecimento de propriedade dos territórios quilombolas, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 11.020, de 1993.

§ 2º – Verificada a presença de ocupante não remanescente, ou que não queira permanecer no território e cuja posse assegura o direito à emissão de título de domínio no perímetro identificado como território de comunidades remanescentes de quilombos, o órgão estadual competente deverá realizar o reassentamento.

Art. 8º – Havendo título de propriedade da área a ser demarcada e titulada, caberá aos órgãos competentes promover a desapropriação e a regularização fundiária, conforme o disposto no Decreto Federal nº 4.887, de 2003.

Art. 9º – Concluído o processo de regularização fundiária, o órgão estadual competente expedirá os títulos de propriedade às comunidades quilombolas.



§ 1º – O título a que se refere o *caput* será expedido em nome de associação quilombola legalmente reconhecida, formada pelos membros da comunidade.

§ 2º – A titulação prevista nesta lei será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso à respectiva comunidade quilombola, com obrigatoria inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Art. 10 – O Estado criará e implementará políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável e para a efetivação dos direitos humanos das comunidades quilombolas, independentemente de sua regularização territorial.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Wander Borges

Justificação: Reconhecendo a importância dos povos tradicionais na construção histórica de nosso país, incluídas nesses grupos as comunidades quilombolas, a Constituição de 1988 reconhece, no art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, a propriedade definitiva das terras que esses povos ocupam, devendo-se emitir a eles os títulos respectivos. Nesse diapasão, o Decreto nº 4.887, de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Entretanto, por não existir em Minas Gerais um procedimento específico de titulação, até a data de hoje apenas uma comunidade quilombola foi titulada em todo o Estado.

Apesar de no território do Estado haver aproximadamente 480 comunidades quilombolas catalogadas e de ser Minas Gerais o terceiro estado brasileiro em número de certificados emitidos pela Fundação Palmares – cerca de 183 –, a única comunidade que foi titulada é a de Porto Coris. Em contrapartida, é importante ter em vista a realidade de certos estados do Brasil onde já existe mecanismo de titulação estadual para territórios quilombolas. No Estado de São Paulo, por exemplo, das mais de trinta comunidades certificadas, quase todas já foram tituladas pelo Itesp. O Pará, por sua vez, possui legislação a respeito do processo de titulação dessa categoria de terras desde o final da década de 1990, sendo inovador, inclusive, ao garantir o direito de autoidentificação das comunidades, sem exigir laudo antropológico. Além desses casos, em diversos outros estados brasileiros já existe esse modelo de titulação de territórios quilombolas, como no Amapá, no Rio Grande do Sul, na Bahia e no Piauí.

E isso é algo crítico. Não tendo a garantia nem da posse nem da propriedade da terra que lhes pertence e que ocupam, as comunidades quilombolas de Minas Gerais encontram-se em situação de grande vulnerabilidade. A ausência de segurança jurídica, somada à questão cultural relacionada com a utilização das terras das comunidades quilombolas, que, muitas vezes, é diferente da lógica econômica convencional, faz com que sejam elevados os casos de violência e de desrespeito a direitos fundamentais, entre os quais os garantidos pela Constituição Federal de 1988, nos locais em que se encontram essas comunidades ou nos terrenos a elas limítrofes. As áreas de quilombos sofrem pressões de diversos setores da economia, como a agricultura. Em razão disso, em seu âmbito são constantes os conflitos agrários, muitos dos quais são violentos. Os casos de ameaça às lideranças quilombolas estão entre os mais atendidos pelo Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos do Estado.

Nesse contexto, o objetivo deste projeto é resguardar e proteger os direitos dessas comunidades, os quais também estão vinculados à proteção da história e da cultura, afetando, assim, a todos os cidadãos brasileiros. A titulação e a demarcação de territórios quilombolas, portanto, além de serem direitos dessas comunidades, podem ser entendidas como um direito difuso de todos nós, brasileiros, haja vista que os quilombos e a cultura afro-brasileira compõem a nossa história, são integrantes do patrimônio cultural nacional.

Além disso, o Decreto nº 4.887, de 2003, atualmente o único instrumento para a titulação dessas terras em Minas Gerais, pelo qual o INCRA é responsável, é bastante complexo, estabelecendo a necessidade de uma grande diversidade de documentos, o que torna o processo de reconhecimento da comunidade quilombola demasiadamente demorado e dispendioso. Essa é uma das justificativas para um número tão baixo de comunidades quilombolas tituladas no nosso Estado. Um exemplo dessa morosidade é o caso da comunidade Brejo dos Crioulos, cujo processo de titulação é o mais avançado em Minas Gerais, porém já dura cerca de 13 anos. Isso prova a demasiada burocracia e a dificuldade existente no procedimento estabelecido pelo Decreto nº 4.887, de 2003, que impede a garantia de direitos reconhecidos pelo art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988. É importante constatar, nesse sentido, que este projeto pretende simplificar o referido procedimento e dar maior celeridade ao que está previsto na nossa Carta Magna, além de promover a divisão dos trabalhos com a autarquia que tem atribuição de reconhecer as comunidades quilombolas em âmbito federal.

A regulamentação da qual tratamos, dessa forma, seria uma maneira de garantir a efetivação de direitos territoriais constitucionais, entre outros, às comunidades quilombolas, por meio da criação de um procedimento de titulação e demarcação dessas áreas no âmbito estadual inspirado no que já vem sendo realizado em outras partes do País, de modo a dar maior segurança jurídica a essas comunidades, a dirimir conflitos agrários e a garantir direitos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.599/2015

Institui, no âmbito das Secretarias de Estado de Governo, de Trabalho e Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Agrário e da Subsecretaria de Acesso à Terra e Regularização Fundiária, grupo de trabalho para dar plena aplicabilidade aos dispositivos constitucionais que conferem o direito de propriedade aos remanescentes de quilombos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito das Secretarias de Estado de Governo, de Trabalho e Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Agrário e da Subsecretaria de Acesso à Terra e Regularização Fundiária, grupo de trabalho para dar plena aplicabilidade aos dispositivos constitucionais que conferem o direito de propriedade aos remanescentes de quilombos.

Art. 2º – O grupo de trabalho instituído por esta lei será constituído por:



- I – dois representantes da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, sendo um deles da Subsecretaria de Acesso à Terra e Regularização Fundiária;
- II – um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- III – dois representantes da Secretaria de Estado da Cultura, sendo um deles do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico;
- IV – um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, vinculado à Subsecretaria de Igualdade Racial;
- V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, integrante da Subcomissão de Assuntos Raciais, da Comissão de Direitos Humanos;
- VI – um representante da Secretaria de Estado de Saúde;
- VII – dois representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, vinculados à Subsecretaria de Acesso à Terra e Regularização Fundiária;
- VIII – dois representantes da Associação de Quilombolas de Minas Gerais.

Parágrafo único – A coordenação do grupo de trabalho instituído por esta lei caberá a um dos representantes referidos nos incisos deste artigo, mediante indicação da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 3º – O grupo de trabalho realizará as seguintes ações:

I – estabelecerá critérios para definir as comunidades que serão beneficiárias do direito de propriedade a que se refere o art. 1º em todo o território do Estado, observando os requisitos estabelecidos no art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II – definirá critérios de territorialidade e medidas adequadas para as áreas de regularização fundiária;

III – proporá ações aptas a compatibilizar a política ambiental em vigor com os objetivos dos dispositivos constitucionais que conferem o direito de propriedade aos remanescentes de quilombos;

IV – desenvolverá estudos para diagnosticar a situação dessas áreas, bem como traçará as diretrizes necessárias para sua regularização;

V – definirá, no âmbito de competência dos diversos órgãos governamentais, as ações a serem executadas;

VI – proporá, no âmbito estadual, minutas de anteprojeto de lei, decretos, portarias e demais instrumentos normativos que se fizerem necessários para a implantação das ações governamentais mencionadas nos incisos deste artigo, bem como a celebração de convênios, resoluções conjuntas e outras medidas necessárias para institucionalizar parcerias com o governo federal ou organismos da sociedade civil afetos ao tema;

VII – estabelecer os contatos que se fizerem necessários, propondo a celebração de convênios com órgãos públicos ou privados, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –, a Fundação Palmares, as universidades e entidades correlatas, visando à troca de informações e experiências comuns no trato das questões quilombolas.

§ 1º – O título de legitimação de posse será expedido com cláusula de inalienabilidade, sem ônus de qualquer espécie, a cada associação legalmente constituída que represente a coletividade dos remanescentes das comunidades de quilombos.

§ 2º – O grupo de trabalho instituído por esta lei poderá convidar para prestar informações ou participar dos trabalhos órgão públicos, membros da comunidade científica ou especialistas na matéria, quando necessário, bem como poderão participar dos trabalhos dois representantes das comunidades remanescentes dos quilombos, após serem identificados como moradores quilombolas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Roberto Andrade

Justificação: Decorridos 26 anos da promulgação da Constituição Federal, muito pouco se fez em nível nacional para materializar o direito líquido e certo dos afro-brasileiros. O já citado art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que o Estado emita os títulos das terras quilombolas: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Vale lembrar que a referência a Estado diz respeito à União, porém, tanto os estados membros quanto os municípios são solidários no cumprimento do mandamento constitucional.

Os quilombos, que na sua maioria são comunidades rurais em que as famílias têm vínculos de parentesco com descendentes de escravos, as quais preservam a cultura e o modo tradicional de vida, muitas delas vivendo basicamente da agricultura de subsistência, têm como primeira prioridade a restituição das terras, levando-se em conta sempre a preservação das tradições culturais africanas. O reconhecimento dessas comunidades celebra a autoidentificação de dados histórico-sociais, escritos ou orais, por meio do consagrado direito, que leva em conta a moradia e questões relacionadas com as manifestações culturais, cultos religiosos, formas de lazer, entre outros.

No nascedouro das atividades de exploração aurífera e diamantífera, grande parte das terras das alterosas eram ocupadas por quilombolas em regiões díspares. O crescimento da população brasileira de 300 mil para 2 milhões de habitantes em 1872, conforme censo da época, fez com que muitas terras fossem confiscadas pela Coroa Portuguesa. Com o fim do tráfico internacional de escravos, foi instituída em 1850 a Lei de Terras, que impede cidadãos de obter posse de terras sem a titularidade conferida pelos portugueses.

Com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio 1888, e com a Proclamação da República, em 1889, aumenta a imigração ao Brasil e criam-se cartórios para legitimar a posse das terras. Sem nenhuma margem para dúvidas, a população brasileira em sua grande maioria era composta por negros africanos. Contudo, o novo processo não se esgota na reiteração dos esquemas originais: há um domínio estrutural, há um acréscimo de forças que se investem no desígnio do conquistador, emprestando-lhe às vezes um tônus épico de risco e aventura. A colonização dá um ar de recomeço e de arranque a culturas seculares. O traço grosso da dominação é inerente às diversas formas de colonizar e, quase sempre, as sobredetermina. “Tomar conta de”, sentido básico de colo, importa não só em cuidar,



mas também em mandar. Nem sempre, é verdade, o colonizador se verá a si mesmo como a um simples conquistador; então buscará passar aos descendentes a imagem do descobridor e do povoador, títulos a que, enquanto pioneiro, faria jus.

Sabe-se que, em 1556, quando já se difundia pela Europa cristã a lenda negra da colonização ibérica, decreta-se na Espanha a proibição oficial do uso das palavras “conquista” e “conquistadores”, que são substituídas por “descobrimientos” e “povoadores”, isto é, “colonos”. Quanto à gênese dos sistemas, há mais de uma hipótese. As tensões internas que se dão em uma determinada formação social resolvem-se, quando possível, em movimentos para fora dela enquanto desejo, busca e conquista de terras e povos colonizados. Assim, o desequilíbrio demográfico terá sido umas das causas da colonização, o domínio sobre a natureza dos homens e de suas liberdades.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Wander Borges. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.598/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.600/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.078/2009)

Autoriza o Poder Executivo a conceder passe livre aos pacientes portadores da síndrome de Parkinson.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder passe livre no transporte coletivo intermunicipal, no Estado, aos pacientes portadores da síndrome de Parkinson.

Parágrafo único – A forma de concessão do passe a que se refere o *caput* deste artigo será estabelecida por meio de regulamento.

Art. 2º – A fonte de custeio deverá constar no orçamento da Secretaria de Estado de Saúde e será pactuada com os municípios, de acordo com suas demandas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Wander Borges

Justificação: A doença de Parkinson é uma enfermidade descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson. Caracteriza-se pela disfunção ou pela degeneração dos neurônios produtores da dopamina no sistema nervoso central e afeta os movimentos, causando tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio, alterações na fala e na escrita.

A doença é dita idiopática, ou seja, sem causa definida. Acomete qualquer pessoa, independentemente do sexo, raça, cor ou classe social. Contudo, os primeiros sintomas geralmente ocorrem em pessoas com mais de 50 anos de idade. Estudos recentes demonstram que cerca de 1% das pessoas com mais de 65 anos são portadoras da doença de Parkinson. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, visto que sua prevalência situa-se entre 80 e 160 casos por 100 mil habitantes.

Após o surgimento dos sintomas, o curso da enfermidade é progressivo ao longo de 10 a 25 anos, e o agravamento contínuo dos sintomas promove rigorosas alterações na vida do doente e, frequentemente, causa profunda depressão.

A lentidão de movimentos é, talvez, o maior problema enfrentado pelo parkinsoniano, uma vez que passa a despender mais tempo para praticar ações anteriormente realizadas com mais desenvoltura. Assim, atividades simples como banhar-se, vestir-se, cozinhar, preencher cheques tornam-se cada vez mais penosas e demoradas. A rigidez muscular também caracteriza a doença.

De evolução lenta e quase sempre progressiva, a doença de Parkinson apresenta sintomas clínicos que incluem tremor, rigidez, acinesia, lentidão de movimentos e alteração da postura. Sintomas não motores podem aparecer também, entre os quais a sudorese excessiva ou outros distúrbios do sistema nervoso involuntário e problemas psíquicos, como depressão e demência. Além desses, o paciente apresenta dificuldade de deglutição, da motricidade gástrica e esofágica, constipação intestinal, problemas vasomotores, da regulação arterial, edemas, dificuldade de regulação da temperatura corporal, perturbações do sono e perda de peso. A síndrome de Parkinson não é fatal, mas fragiliza e predispõe o doente a outras patologias, como pneumonia e outras infecções.

Considerando as graves consequências e alterações acarretadas à vida do portador da síndrome, necessário se faz uma norma jurídica que venha a cooperar para o deslocamento desse paciente. Assim, a proposição em apreço visa propiciar a gratuidade do transporte para as pessoas acometidas pela doença de Parkinson.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para levar a efeito uma causa justa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.601/2015

Altera o inciso III do art. 118 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 118 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 – (...)

III – na hipótese do item 2 da Tabela B anexa a esta lei, anualmente, a partir do primeiro dia útil do segundo trimestre, em até cinco parcelas mensais, na forma estabelecida em regulamento, pelo serviço posto à disposição do contribuinte;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Anselmo José Domingos



Justificação: O projeto de lei que ora apresentamos visa possibilitar o parcelamento, em até 5 cinco vezes, da taxa devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio de que trata o item 2 da Tabela B a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Tal medida faz-se necessária para facilitar o pagamento das taxas de valores mais altos pelos contribuintes que tenham dificuldade de desembolsar um valor significativo.

Há que se ressaltar que a possibilidade de parcelamento é um facilitador para a arrecadação do referido tributo, sem contudo significar renúncia de receita pelo poder público.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.602/2015

Altera a Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12 – (...)

§ ... – Fica proibida a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nos adicionais de energia cobrados por ocasião das bandeiras tarifárias de energia elétrica amarela e vermelha.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

João Leite

Justificação: As bandeiras tarifárias foram instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – para sinalizar ao consumidor os custos da geração de energia elétrica no período mensal de faturamento.

De acordo com informações divulgadas pela Aneel, bandeira tarifária é: “o sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade”.

O órgão regulador setorial, explica que: “quando a bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis, e não há qualquer acréscimo nas contas. Se as condições são um pouco menos favoráveis, a bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 2,50 por 100 kWh. Já em condições ainda mais desfavoráveis, a bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo na razão de R\$ 5,50 por 100 kWh. A esses valores são acrescentados os impostos vigentes”.

Prosseguindo com a explicação do sistema de bandeiras tarifárias, a Aneel informa que, “a cada mês, as condições de operação do sistema são reavaliadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS –, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir dessa avaliação, definem-se as térmicas que deverão ser acionadas. Se o custo variável da térmica mais cara for menor que R\$200,00/MWh, então a bandeira é verde. Se estiver entre R\$ 200,00/MWh e R\$388,48/MWh, a bandeira é amarela. E se for maior que R\$ 388,48/MWh, a bandeira será vermelha”.

Note-se que o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha somente acontece quando as condições de geração de energia não são favoráveis, portanto em condições não apropriadas e não planejadas. Para exemplificar tais condições podemos citar uma hidrologia desfavorável, equívocos no planejamento do setor ou na sua execução, deficiências na execução das obras para o setor, restrições energéticas ou elétricas que impeçam a eficiente operação do sistema.

Assim, não é justo que o consumidor de energia, além de ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa, tenha que desembolsar um valor ainda maior de recursos para fazer frente aos tributos incidentes sobre esta parcela adicional.

Torna-se evidente essa injustiça quando olhamos a cobrança sob o prisma da administração pública, que passa a arrecadar mais quando as condições de geração não são favoráveis, fazendo com que o consumidor seja ainda mais onerado.

Segundo reportagem do jornal *O Tempo*, “cada mês de bandeira vermelha significa uma receita de aproximadamente R\$ 31,2 milhões para a Cemig e de R\$ 14 milhões de incremento de ICMS para os cofres mineiros. A tarifa vermelha é cobrada para cobrir gastos com energia extra. Sem impostos, custa R\$ 3 para cada 100 kWh consumidos. Com eles, sobe para R\$ 4,59, sendo R\$ 0,24 de Pasep e Cofins e R\$ 1,35 de ICMS. A alíquota desse imposto é de 30%, mas, devido à metodologia de cálculo, o índice chega a 45,27%. É o chamado método de 'calcular o imposto por dentro”.

Portanto, no intuito de dar um tratamento um pouco mais justo ao consumidor de energia elétrica, vem o presente projeto de lei para isentar de tributos estaduais a parcela de energia elétrica cobrada a título de adicional de bandeira tarifária amarela e vermelha.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.603/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 768/2011)

Obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos adequados às pessoas obesas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de ensino instalados no Estado ficam obrigados a disponibilizar assentos adequados aos estudantes obesos.

Parágrafo único – A obrigatoriedade de que trata esta lei abrangerá as escolas públicas e particulares.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se obesa a pessoa que possua índice de massa corporal – IMC – acima de 30.

Art. 3º – A quantidade de assentos disponibilizados corresponderá a 10% (dez por cento) do número de estudantes matriculados ou inscritos no estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – Os assentos serão adquiridos em consonância com as determinações do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Wander Borges

Justificação: A obesidade é considerada uma doença crônica e multifatorial, na qual ocorre um excesso de gordura acumulada no corpo, principalmente no tecido subcutâneo. O efeito acumulativo de lipídios nas células, responsáveis pelo armazenamento de gordura (adipócitos), resulta, geralmente, do balanço energético positivo, ou seja, a ingestão alimentar é superior à demanda de gasto energético para atividades diárias.

Conforme estudos do IBGE, o número de pessoas obesas aumentou. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população.

Calcula-se a obesidade por meio da utilização do índice de massa corporal – IMC –, preditor internacional adotado pela Organização Mundial de Saúde, correspondendo ao resultado da divisão da massa do indivíduo pelo quadrado de sua altura.

O excesso de peso predispõe o organismo a uma série de doenças, como também acarreta prejuízos psíquicos. Poucos são os locais que possuem assentos adequados ao corpo do obeso, e a utilização, por longo período, de assento de dimensões inferiores à necessidade da pessoa, além de desconforto físico pode causar lesões na coluna.

Visando solucionar essa questão, apresentamos a proposição em apreço, inspirada na Lei nº 5.829, de 21/9/2010, do Estado do Rio de Janeiro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.604/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 762/2011)

Acrescenta os arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 17.591, de 23 de junho de 2008, que institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 17.591, de 23 de junho de 2008, os seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A – São objetivos da semana de que trata esta lei:

- I – dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a população de risco;
- II – contribuir para a instituição de padrões estéticos, baseados na multiplicidade de biotipos e etnias;
- III – estimular a população a realizar exames especializados direcionados à detecção dos distúrbios alimentares;
- IV – promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população sobre os riscos dos distúrbios alimentares;
- V – estimular os meios de comunicação a adotar diferentes padrões estéticos, valorizando as diferentes etnias e as raças;
- VI – prestar orientação nutricional e atendimento psicológico ou psiquiátrico aos portadores de distúrbios alimentares;
- VII – estimular a investigação e a divulgação do estado nutricional dos alunos da rede pública estadual.

Art. 1º-B – A Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares observará as seguintes diretrizes:

I – integração das ações públicas e privadas voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças associadas a distúrbios alimentares;

II – estímulo à superação do conceito de um padrão de beleza único;

III – redução do número de pessoas acometidas por patologias decorrentes do excesso ou da insuficiência alimentar;

IV – realização de palestras e debates sobre os seguintes temas:

- a) a importância de uma alimentação saudável para a garantia da saúde e a melhoria da qualidade de vida;
- b) a relação entre alimentação, atividade física, saúde e longevidade;
- c) a elaboração de cardápios equilibrados;
- d) os males advindos dos distúrbios alimentares.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Wander Borges

Justificação: Os distúrbios alimentares, entre os quais a anorexia, a bulimia e o transtorno do comer compulsivo, importam grave perturbação do comportamento alimentar, associada a preocupações extremas com a forma corporal e o peso. Acometem principalmente mulheres adolescentes e jovens.

Ao cotejarmos o distúrbio alimentar com os demais transtornos mentais, verificamos que são responsáveis pelos maiores índices de mortalidade, pois levam a óbito mais de 10% dos pacientes.



Anorexia é a recusa da pessoa a se alimentar, por se considerar gorda, apesar de estar abaixo do peso considerado adequado à sua idade e altura, apresentando um distúrbio da imagem corporal, que faz com que se perceba mais gorda do que realmente é. A rejeição à comida está associada a um medo mórbido de ganhar peso. Esse distúrbio não diminui com a perda de peso, fazendo com que o anorético continue insatisfeito com sua aparência, apesar do emagrecimento, fixando metas de peso em níveis cada vez mais baixos e chegando a utilizar métodos de controle de peso cada vez mais extremos.

Na bulimia, a pessoa ingere, num curto intervalo de tempo, grandes quantidades de comida, seguidas pela utilização de estratégias inadequadas para evitar o aumento do peso, entre as quais a autoindução ao vômito, o jejum prolongado, o uso de laxantes e diuréticos e a prática de exercícios intensos. O ataque é tipicamente desencadeado por estados de humor disfóricos, estados ansiosos e fome intensa.

O distúrbio do comer compulsivo assemelha-se à bulimia no que se refere à exagerada ingestão de alimentos, contudo não há ocorrência de comportamentos compensatórios. O ato de comer apenas cessa quando a pessoa se sente desconfortavelmente saciada. As pessoas acometidas por esse transtorno são obesas e apresentam recorrente variação de peso; têm propensão a graves afecções associadas à obesidade.

Os distúrbios alimentares demandam um plano de tratamento abrangente, além de profissionais de áreas diversas. Esses tratamentos têm maior chance de êxito quando os distúrbios são diagnosticados precocemente.

Diante do exposto, esta proposição pretende aprimorar a norma existente, estabelecendo objetivos e diretrizes atinentes ao tema.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.605/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 590/2011)

Altera a Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual do Livro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII e XIII:

“Art. 3º – (...)

XII – fortalecer o sistema estadual de bibliotecas públicas;

XIII – estimular a instalação e a ampliação de bibliotecas escolares.”

Art. 2º – O inciso III do art. 4º da Lei nº 18.312, de 2009, fica acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 4º – (...)

III – (...)

g) incentivo à criação de salas de leitura nas escolas.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A atualização dos conhecimentos se faz necessária e somente pode ser feita sob determinadas condições: com a aquisição de bons equipamentos, livros, jornais e revistas e com a criação da possibilidade de navegação pela rede virtual de conhecimento. A escola contemporânea precisa receber especial atenção do poder público para se tornar qualificada.

É impensável uma escola moderna que não seja provida, entre outros recursos didáticos, de salas de leitura e de informática. Livros, revistas, jornais e materiais de pesquisa e informações disponíveis na internet são essenciais à sobrevivência no mundo atual.

Para a boa formação do cidadão contemporâneo, é crucial o hábito de leitura e a compreensão dos textos que favoreçam o entendimento de mundo, bem como o domínio da moderna tecnologia de comunicação, principalmente do funcionamento de computadores e da internet. A criação das salas de leitura, além de beneficiar de forma direta os alunos, dará aos professores – cuja formação contínua se impõe como uma necessidade – e à comunidade a oportunidade de se apropriarem desses recursos e benefícios e deles fazer uso qualitativo.

Pelo exposto, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação do projeto de lei em apreço.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.606/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 932/2011)

Altera o art. 2º da Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – O exame previsto nesta lei será realizado no prazo de seis meses contados da data da intimação pessoal da autoridade responsável pela liberação do procedimento.”

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Muito embora a Lei nº 12.460, de 1997, originada do Projeto de Lei nº 731/96, do Deputado Miguel Martini, determine o pagamento pelo Estado das despesas com o exame do ácido desoxirribonucleico – DNA – para a investigação de paternidade, o que tem sido vivenciado na prática, conforme informação de membros da Defensoria Pública que procuram nosso gabinete, é que os exames estão sendo marcados para o ano de 2016, o que, na prática, equivale à denegação do acesso à Justiça. O problema, pelo que pudemos averiguar, reside no disposto no regulamento da lei citada (Decreto nº 41.420, de 2000), que, em seu art. 5º, determina que a Secretaria de Estado da Saúde autorize, no máximo, 200 exames por mês.

Nossa proposta, portanto, é que seja inserido no art. 2º da referida lei um parágrafo único que estabeleça, após a solicitação do magistrado, o prazo de um ano para a realização dos exames. De outra forma, o que estaremos presenciando é a revogação tácita do dispositivo, em face da realidade concreta, em razão da perda de sua eficácia.

Para nos adaptarmos aos requisitos de previsão orçamentária estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estipulamos que a vigência da lei resultante deste projeto tenha início no ano seguinte ao de sua publicação. Dessa forma, a Lei Orçamentária poderá, nos termos do art. 3º da lei que esperamos alterar, conter a previsão dos gastos e dos recursos para sua provisão, sem desrespeito ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000. Assim, por se tratar de medida que tem por escopo unicamente preservar a eficácia de lei já aprovada por esta Casa, esperamos contar com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.607/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.736/2013)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – Ficam expressamente proibidos, em ambientes fechados, a utilização, o manuseio, a instalação, a montagem e a queima de fogos de artifício e de sinalizadores independentemente de sua classificação, assim como a realização de *shows* pirotécnicos no Estado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposta visa, entre outras medidas, evitar o uso de fogos de artifícios, de sinalizadores e *shows* pirotécnicos com o objetivo de se evitarem acidentes, incêndios, tragédias e episódios similares.

A utilização desses dispositivos tem provocado recorrentes incidentes de grandes proporções. Como as legislações que regem tais situações têm sido descumpridas de forma sistemática, enquanto não tivermos meios de fiscalização, controle e segurança eficazes para o uso desses materiais, por medida de precaução, a opção correta é proibi-los.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antônio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.370/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.608/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.766/2013)

Dispõe sobre medidas de segurança e proíbe a realização de *shows* pirotécnicos e o uso de fogos de artifícios, sinalizadores e equipamentos similares que possam trazer riscos de incêndio nos locais que especifica, no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a realização de *shows* pirotécnicos e o uso fogos de artifício, sinalizadores e equipamentos similares que possam trazer riscos de incêndio, em recintos fechados, como boates, danceterias, casas de espetáculos, circos, teatros e similares, no Estado.

Art. 2º – É necessária a instalação de *sprinklers* em casas noturnas que recebam mais de cem pessoas, bem como isoladores acústicos que não sejam feitos de material tóxico ou altamente inflamável, nem gerem grande quantidade de fumaça.

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do art. 1º, com capacidade para mais de duzentas e cinquenta pessoas devem ter profissionais treinados para orientar os clientes em caso de emergência.

Art. 4º – Casas noturnas e estabelecimentos de *shows* com capacidade acima de quinhentas pessoas devem ter, no mínimo, duas saídas de emergência, além da principal, devidamente sinalizadas.

Art. 5º – Os proprietários deverão colocar na entrada de seus estabelecimentos, em local visível, placa indicando a capacidade limite de pessoas.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa;

II – suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, quando persistir a infração.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.



Mário Henrique Caixa

Justificação: O País está abalado com a tragédia que ocorreu no Município de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, quando, durante uma apresentação musical, o uso de fogos de artifício ocasionou um incêndio deixando mais de 230 mortos e vários feridos.

Como é sabido, no Brasil e em outras partes do mundo, esse tipo de apresentação utilizando fogos de artifício e pirotecnia em recintos fechados já ocasionou tragédias memoráveis.

Diante disso, é extremamente oportuna a proibição do uso desse tipo de material em recintos fechados a fim de evitar que tragédias como essa ocorram no nosso Estado.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antônio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.370/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.609/2015

Dispõe sobre a instituição de normas básicas sobre alimentos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a produção da matéria-prima alimentar proveniente do processo de hidrogenação da gordura vegetal, transformando-a em gordura hidrogenada mais conhecida como gordura trans.

Parágrafo único – Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos que venderem alimentos compostos com gordura trans.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor após dois anos da data de sua publicação oficial, ficando todos os estabelecimentos obrigados a incluir uma tarja preta em todos os produtos que contiverem gordura trans, no prazo máximo de noventa dias.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Reportagem publicada na revista *Istoé* do dia 1º de abril de 2007, menciona que “movimento ruidoso mobiliza países do mundo inteiro em torno de um comum: eliminar da alimentação a gordura trans, um dos mais poderosos inimigos da saúde já identificados”. A gordura trans começou a ser usada em larga escala nos anos 80, para dar mais gosto, melhorar a consistência e até aumentar o prazo de validade de alguns alimentos. Ela é obtida depois que os óleos vegetais são submetidos a um procedimento químico chamado hidrogenação. No processo de hidrogenação, é adicionado hidrogênio em óleos vegetais e este se solidifica. O resultado é uma gordura mais grossa, que foi balizada com o prefixo latino “trans” porque, nesse processo, há um movimento bastante radical no interior da estrutura molecular da gordura. As principais fontes de gordura trans são a margarina, sobretudo a vendida na forma de tablete, as massas prontas para o consumo e os lanches fritos. A margarina em tablete é normalmente usada em recheios de bolachas, em salgadinhos, tortas e bolos (frituras também podem ter trans, dependendo do modo de preparo). Quanto mais dura é a margarina, maior a concentração de gordura trans. Estudo publicado no *American Journal of Clinical Nutrition*, de 11 de novembro de 1999, determinou que a presença de gordura trans e a deficiência em vitaminas e minerais é parcialmente responsável pela formação de estrias que podem bloquear o fluxo sanguíneo das artérias. Porém, as pessoas não podem diminuir facilmente a ingestão de gorduras trans porque não é possível avaliar o quanto se está ingerindo por falta de informação nas etiquetas dos alimentos. Outro estudo apresentado na Sessão Científica 2000 da American Heart Association – AHA – mostra que, quanto maior o consumo de trans, maior a taxa de triglicérides quatro horas após a refeição. Foi constatado que a ingestão de margarina mais dura, rica em gordura trans, provocou taxa de triglicérides até 18% maior do que as dietas com margarina líquida, com maior proporção de gordura cis. Segundo vários estudos, a gordura trans, encontrada em alimentos industrializados que contêm gordura vegetal hidrogenada, aumenta os níveis de colesterol LDL, um dos fatores de risco para o coração, reduz o HDL, fração boa de colesterol e aumenta os níveis de triglicérides, o terceiro componente mais importante do colesterol total. Para melhor entender as alterações causadas pela industrialização, lembramos que a diferença entre os ácidos graxos naturais e as gorduras trans reside unicamente na estrutura molecular. Assim, os termos “cis” e “trans” descrevem a disposição dos átomos dentro de uma molécula. Entretanto, as mesmas moléculas, com a mesma composição química, e que existem em vários arranjos estruturais, chamados de isômeros, não têm necessariamente as mesmas atividades biológicas. Na natureza os ácidos graxos são divididos entre saturados e insaturados. Esses últimos, também chamados de família ômega, constituem-se nos Ácidos Graxos Essenciais, pois são imprescindíveis para a saúde do organismo. Como não são produzidos pelo organismo devem ser ingeridos na forma de alimentos, principalmente óleos e gorduras vegetais, insaturadas e com ligações do tipo cis. Os Ácidos Graxos Essenciais em cis são as moléculas-chave do organismo humano e animal. Devido a seus padrões estruturais especiais e suas características eletromagnéticas, estão presentes em todas as membranas celulares do organismo vivo. Sem os ácidos graxos essenciais em cis, as moléculas de proteína e de DNA não poderiam funcionar. São eles que dão origem aos fosfolípidos, integrantes da estrutura celular e das partículas subcelulares, como mitocôndrias e microsomas. Caso as delicadas ligações duplas das estruturas das gorduras cis sejam afetadas por calor, luminosidade excessiva ou exposição prolongada ao ar, perdem sua atividade biológica. Como as gorduras insaturadas existentes na natureza, devido a sua configuração molecular especial, apresentam um ponto de fusão mais baixo, ou seja, não são sólidas à temperatura ambiente, as empresas fabricantes de alimentos passaram a submetê-las a um processo industrial capaz de oferecer mais estabilidade e durabilidade. Devido a esse processo, que transforma gorduras cis em trans, as gorduras trans ficam mais sólidas à temperatura ambiente, característica que facilita sua armazenagem e transporte e, conseqüentemente, a comercialização. Assim, a indústria alimentícia favorece a utilização desse produto na fabricação de alimentos, sem que, até o momento, o consumidor tenha sido devidamente informado sobre a presença desse tipo de gordura e de seus efeitos nocivos para a saúde. Devido aos produtos químicos e as altas temperaturas usadas no processo industrial, as estruturas moleculares resultantes tornam-se incapazes de executar junto às células às funções normalmente realizadas pelas gorduras cis em seu estado natural. Um baixo nível de ácidos graxos essenciais cis



nos tecidos e no sangue afeta a resposta inflamatória pela menor atividade das células brancas do sangue; a flexibilidade das células vermelhas, que têm reduzida sua capacidade de funcionamento, o que a associa várias enfermidades e o comportamento e a função das proteínas, outro componente importante das membranas. Ademais, todas as empresas produtoras de alimentos, e demais estabelecimentos terão o prazo de dois anos para se adequarem à nova lei, enquanto isso serão obrigados a, no prazo máximo de 90 dias, inserirem uma tarja preta no rótulo dos alimentos que contiverem gordura trans. Do exposto, no interesse de garantir ao consumidor uma melhor qualidade de vida, recomendamos aos nobres parlamentares a aprovação do projeto de lei em análise, nos termos em que se apresenta.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 494/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.610/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.357/2011)

Altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, bem como à segurança pública;”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º – (...)

Parágrafo único – Os relatórios de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo incluirão análise do impacto na segurança pública, nos termos do art. 2º desta lei, decorrente da instalação dos estabelecimentos penitenciários previstos no Título III da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e de entidade de internação de adolescentes em conflito com a lei, conforme o art. 123 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ouvido previamente o Conselho de Defesa Social.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A instalação de unidades prisionais, de reabilitação e recuperação de infratores e de crianças e adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, de unidades policiais provoca, invariavelmente, alterações na vida social da comunidade existente na região do estabelecimento. São notórios os casos em que a instalação de penitenciárias e cadeias públicas desestabiliza a comunidade, gerando situações de insegurança, aumento da criminalidade e violência.

É fundamental, por isso, que a instalação desses estabelecimentos seja sempre precedida de acurada análise técnica, em que se avaliem, a par da necessidade de sua instalação, as consequências sociais dela advindas. Somente assim se poderá aquilatar o impacto da instalação do estabelecimento nas condições de vida da comunidade local, bem como as possíveis alternativas existentes.

A proposição objetiva, portanto, tornar transparentes e revestir de caráter técnico os projetos de instalação desses estabelecimentos, evitando-se implantá-los em regiões cujas características sociais não o recomendem.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.422/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.611/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 944/2011)

Institui no Estado política de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Estado de Minas Gerais a política de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas no trabalho, na família e na escola, com a participação do poder público, da administração direta e indireta, empresas privadas, organizações não governamentais, sociedade organizada e movimentos populares.

Art. 2º – A política de prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas no ambiente do trabalho, da escola e da família, tem por finalidades, entre outras:

I – desenvolver programas de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas;

II – promover campanhas educativas sobre o impacto do uso do álcool, tabaco e outras drogas na rede pública de ensino, buscando a participação efetiva das escolas privadas;

III – incentivar a iniciativa privada para que, em suas empresas, se desenvolvam ações de prevenção, educação e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas;

IV – propor mecanismos de incentivo fiscal progressivo, respeitando a legislação tributária vigente, para as empresas que implantarem programas de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas entre seus funcionários, usando o critério de progressividade a equivalência do número de participantes.

Art. 3º – São princípios básicos da política de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família:

I – o enfoque humanista com características holísticas, democráticas e participativas;

II – a concepção da prevenção em sua totalidade vista como agente de integração entre o indivíduo, a escola, o ambiente de trabalho, a família e a comunidade;



III – a abordagem articulada das questões de saúde, bem-estar e integração social ligadas ao indivíduo e ao grupo;

IV – o reconhecimento ao cidadão, o respeito à pluralidade e a diversidade de pessoa a pessoa em sua formação cultural e social.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por decreto, o órgão gestor da política estadual de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas em ação conjunta com o Conselho Estadual de Entorpecentes, iniciativa privada, organizações não governamentais, sociedade organizada, movimentos populares e instituições religiosas.

Art. 5º – São atribuições do órgão gestor, entre outras, a serem fixadas na presente lei:

I – definir diretrizes para a implementação da política estadual de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família;

II – instalar campanhas educativas, instruindo sobre o impacto do uso de álcool, tabaco e outras drogas no organismo humano;

III – favorecer a contenção e evitar a disseminação do uso do álcool, tabaco e outras drogas, prevenindo o surgimento da doença;

IV – estimular a convivência de grupos em atividades recreativas, desportivas, artístico-culturais, entre outras, estabelecendo tempo para a prática de lazer, respondendo ao interesse dos grupos;

V – promover a capacitação de recursos humanos para o surgimento de agentes de autoajuda;

VI – criar e orientar equipes, repassando técnicas, dados, conhecimentos específicos nos cuidados com a saúde, com a prevenção e motivação para um viver mais pleno e sadio;

VII – articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na sustentação da implementação e continuidade de ações motivadoras;

VIII – participar na elaboração de planos, negociação de programas, estudos e projetos voltados para a educação, prevenção e contenção do uso de álcool, tabaco e outras drogas.

Art. 6º – As ações decorrentes desta lei, promovidas por instituições públicas e privadas, priorizarão o uso da estrutura funcional existente, contando com recursos humanos qualificados.

§ 1º – Entendem-se por recursos humanos qualificados os profissionais com formação específica na área de medicina do trabalho.

§ 2º – A equipe de trabalho com profissionais qualificados pode ser composta por pessoas de comprovada aptidão para a tarefa de interajuda.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: O crescente consumo de drogas tem sido um dos problemas mais graves da nossa civilização, aumentando a cada dia. As consequências afetam a sociedade como um todo, e não há nenhum setor que esteja imune à violência causada pelas drogas.

A violência se incorpora ao cotidiano das pessoas, principalmente nos grandes centros urbanos. A impunidade, a miséria e a injustiça social são alguns dos fatores que contribuem para a disseminação das drogas.

As instâncias que poderiam coibir a violência às vezes contribuem para ela, e as drogas são introduzidas na sociedade em seus setores mais puros, quais sejam a família e a escola. Se certos valores não são desenvolvidos na família e na escola, ficará o vazio que poderá ser preenchido com a droga. As injustiças sociais, as discriminações e a miséria enfraquecem e tornam esses meios suscetíveis às drogas.

É nesse contexto que buscamos criar o programa de instituição de política de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família. Tal programa é de fundamental importância para o aperfeiçoamento de toda a sociedade.

É certo que Minas Gerais precisa adotar medidas voltadas para a eliminação das drogas, diretamente em suas origens, o que implicará, consequentemente, a diminuição da violência, a melhoria na qualidade de vida e da educação e a evolução de uma sociedade mais justa e fraterna. A aprovação deste projeto de lei é um passo importante nesse rumo.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.025/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.612/2015

Dispõe sobre a isenção ao cadastrado como doador de medula óssea do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o cadastrado como doador de medula óssea do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração direta, indireta, fundações públicas e universidades públicas do Estado.

Parágrafo único – Para ter direito à isenção, o candidato terá que comprovar seu cadastramento como doador de medula óssea junto à entidade coletora desse material ou junto à entidade responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea.

Art. 2º – Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente o cadastro para doação de medula óssea visando à utilização do material doado por entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por município.

Art. 3º – A comprovação da qualidade de candidato à doação de medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora ou pela entidade responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 4º – A utilização deste benefício fica restrita a uma isenção no período de vinte e quatro meses, contados a partir da data de encerramento das inscrições do certame onde foi concedido o benefício.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Léo Portela

Justificação: A apresentação desta lei visa ao incentivo e à conscientização da população quanto à doação de medula óssea.

Mesmo com a realização de campanhas publicitárias e com o crescimento no número de doadores cadastrados, a compatibilidade entre doador e receptor ainda é baixa, pois, para cada 100 mil doadores cadastrados, há a possibilidade de um paciente ser compatível com este número de cadastrados.

Faz-se necessário também esclarecer que o cadastro de doadores de medula óssea contempla não só pacientes com leucemia, mas também portadores de anemias, imunodeficiências congênitas, osteoporose, entre outras enfermidades.

Dada a importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.372/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.613/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 881/2011)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Dos Incentivos ao Desporto

Art. 1º – Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos dos impostos devidos ao Estado, previstos nos arts. 144 e 149 da Constituição do Estado, com percentuais a serem definidos pelo Executivo Estadual, por meio de decreto regulamentador, por pessoa física ou por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo órgão gestor do programa.

§ 1º – As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 2º – Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3º – Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 4º – Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha, como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º – Os projetos desportivos em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações:

I – desporto educacional;

II – desporto de participação;

III – desporto de rendimento.

§ 1º – Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º – É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º – O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo órgão gestor, na forma do art. 4º desta lei.

Art. 3º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos pelo proponente;

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;



b) a distribuição gratuita de ingresso para eventos de caráter esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social.

III – patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo órgão gestor do programa nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV – doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo órgão gestor do programa nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta lei.

Art. 4º – A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta lei cabem a uma comissão técnica vinculada ao órgão gestor do programa, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo órgão gestor do programa, e representantes do setor desportivo mineiro.

Parágrafo único – A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º – Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta lei serão submetidos ao órgão gestor do sistema, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º – A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º – Os projetos aprovados e executados com recursos desta lei serão acompanhados e avaliados pelo órgão gestor do programa.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 6º – A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta lei mencionará o apoio institucional, com inserção da bandeira de Minas Gerais.

Art. 7º – A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao órgão gestor do programa, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º – O órgão gestor do programa informará à Secretaria de Estado de Fazenda, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único – As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 9º – Compete à Secretaria de Estado de Fazenda, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta lei.

Art. 10 – Constituem infração aos dispositivos desta lei:

I – receber o patrocinador ou o doador qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V – descumprir quaisquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11 – As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único – O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 12 – Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo órgão gestor do programa.

Parágrafo único – Não são dedutíveis, nos termos desta lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13 – Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores.

Parágrafo único – Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do governo do Estado, constando sua origem e destinação.

Art. 14 – Esta lei deve ser regulamentada no prazo máximo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: Objetiva este projeto de lei inserir nosso estado em programa de incentivo ao esporte nos moldes de programa idêntico adotado pelo governo federal. Nos últimos quatro anos, Minas Gerais voltou-se tanto para o choque de gestão que os programas sociais ficaram praticamente esquecidos. Acreditamos que está na hora de Minas correr atrás do prejuízo, estabelecendo programas visando a suprir o enorme déficit social do nosso Estado.

A Câmara Federal aprovou lei similar em 2006. A lei federal aprovada foi encaminhada ao Congresso pelo Presidente Lula, durante a abertura da II Conferência Nacional do Esporte, e prevê a renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido por pessoas físicas e



jurídicas para que seja usada como investimento em projetos esportivos. A aprovação consagrou a mobilização de atletas e dirigentes no Ministério do Esporte e no Congresso Nacional.

A referida lei federal foi desenvolvida nos moldes da Lei Rouanet, lei de incentivo à cultura, em que pessoas físicas podem doar ou usar como patrocínio até 6% do imposto devido e pessoas jurídicas – empresas, clubes sociais, entidades de classe, entre outros – até 4%. Com a nova lei, o governo brasileiro quer dar início a uma mobilização que leve a uma nova visão empresarial. Para o então Ministro Orlando Silva Jr., a aprovação desta lei abrirá uma nova perspectiva para o esporte brasileiro, uma vez que estimula a participação da sociedade no financiamento do setor. “Esta ação, reivindicação histórica das lideranças esportivas, amplia e diversifica as fontes de financiamento do esporte. Nossa expectativa é que essas novas fontes venham pra ficar, mantendo a associação com todos os valores positivos que o esporte ressalta”, afirma Silva Jr.

Seguindo o exemplo nacional, acredito que Minas Gerais também pode ter sua própria lei, direcionando recursos próprios para incentivar os atletas mineiros. Com aprovação da Lei Mineira de Incentivo ao Esporte, mais atletas terão condições de estar preparados para aumentar o número de medalhas e de resultados positivos do Brasil nas competições que disputarão, reforçando assim a política nacional de esportes.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 192/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.614/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 939/2011)

Regulamenta o regime jurídico dos bens materiais inventariados como patrimônio cultural no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural o Inventário do Patrimônio Cultural, nos termos do disposto no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, e art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Os bens materiais inventariados como patrimônio cultural gozam de especial proteção, com vista a evitar o seu perecimento ou degradação, apoiar a sua conservação e divulgar sua existência.

Art. 3º – O inventário consiste na identificação das características, particularidades, histórico e relevância cultural, objetivando à proteção dos bens culturais materiais, públicos ou privados, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros.

Parágrafo único – A regulamentação do procedimento de execução do inventário será definida em decreto.

Art. 4º – Os bens culturais inventariados somente poderão ser demolidos, destruídos, deteriorados, descaracterizados ou alterados mediante prévia análise e autorização, tecnicamente justificada, do órgão do patrimônio cultural competente.

Parágrafo único – O descumprimento ao previsto no *caput* sujeitará o responsável às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 5º – Os proprietários e possuidores de bens inventariados deverão:

I – facilitar ao poder público a adoção das medidas que resultem necessárias para execução da lei, inclusive franqueando o acesso dos órgãos competentes aos bens inventariados, quando necessário;

II – conservar e proteger devidamente o bem;

III – adequar o destino, o aproveitamento e a utilização do bem à garantia da respectiva conservação e promoção.

Art. 6º – O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado de Minas Gerais – Iepha – manterá registro atualizado e público de todos os bens culturais inventariados existentes no Estado.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Conquanto o inventário seja instrumento protetivo do patrimônio cultural previsto tanto na Constituição Federal, art. 216, § 1º, quanto na Estadual, art. 209, e seja, na prática, amplamente utilizado pelos municípios e pelo próprio Estado – segundo dados do Iepha existem em Minas Gerais cerca de 3.300 bens inventariados como patrimônio cultural –, esse mecanismo de proteção carece ainda, em nosso meio, de normatização infraconstitucional que venha melhor explicitar os seus efeitos jurídicos e os requisitos para sua publicidade, a fim de gerar maior segurança jurídica para a comunidade e o poder público, bem como evitar conflitos de interpretação sobre esse valioso mecanismo de proteção ao patrimônio cultural.

Esse projeto objetiva suprir a lacuna até então existente a tal respeito e fortalecer os instrumentos de proteção aos bens de valor cultural existentes em Minas Gerais. Registre-se que no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, a Lei Estadual nº 10.116, de 1994, tratou do inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural, no art. 40, disciplinando sucintamente seu regime jurídico, o que robusteceu significativamente a preservação dos bens culturais dessa unidade federativa. Portanto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do projeto em tela.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 942/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.615/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.484/2013)

Dispõe sobre o acesso a informação na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Os órgãos ou entidades públicas estaduais deverão disponibilizar na internet as informações referentes a celebração de convênio, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência voluntária de recursos a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único – As informações a que se refere o *caput* devem permitir a identificação:

- I – do beneficiário da transferência;
- II – do objeto da transferência;
- III – da data da assinatura do instrumento de transferência;
- IV – do valor inicial e datas de liberação dos recursos;
- V – da data da apresentação da prestação de contas pelo beneficiário da transferência.

Art. 2º – Os órgãos ou entidades concedentes deverão ainda disponibilizar na internet:

- I – a informação referente à aprovação ou rejeição da prestação de contas feita pelo beneficiário;
- II – os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Ulysses Gomes

Justificação: Em 2009, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 131, que acrescenta os seguintes dispositivos à Lei Complementar nº 101, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal dos entes federados:

“Art. 48 – (...)

Parágrafo único – A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A – Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

Art. 73-B – Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.”

Portanto, o Estado de Minas Gerais está defasado, em mais de três anos, na disponibilização, em tempo real, dos dados referentes à gestão fiscal, com informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, o que inclui, naturalmente, as transferências voluntárias de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas.

Reafirmando o propósito de garantir amplo acesso às informações referentes às administrações públicas, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, conhecida como Lei da Transparência.

A ela se subordinam os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público e também as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Mesmo com todos esses instrumentos jurídicos garantidores da transparência na gestão pública, o governo de Minas até hoje não disponibiliza as informações referentes as transferências voluntárias de recursos para as prefeituras e entidades privadas, de forma a permitir que o cidadão possa acompanhar a aplicação desses recursos no seu município.

É importante também a criação dos instrumentos de denúncia no caso de aplicação irregular de recursos, incentivando o papel de fiscalização da população.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.931/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.616/2015

Declara de utilidade pública a Aliança Juizforana pela Defesa dos Animais – Ajuda –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Aliança Juizforana pela Defesa dos Animais – Ajuda –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Noraldino Júnior



Justificação: A Aliança Juizforana pela Defesa dos Animais – Ajuda – é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem como objetivo promover a assistência e proteção aos animais domésticos, domesticados, nativos, exóticos e silvestres, além de organizar abrigos, proporcionar a assistência veterinária para animais de rua ou pertencentes a pessoas de baixa renda ou carentes.

A proteção animal é uma bandeira que muitos apoiam, mas poucos realmente comprometem a si mesmos e aos seus recursos pessoais em defesa do bem-estar dos animais. A Ajuda é um exemplo de que é possível sim, com boa vontade e dedicação, alcançar um patamar elevado na qualidade da prestação de serviços aos seres vivos que não têm voz para pleitear seus direitos, os animais.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares que a Ajuda seja considerada, por meio da aprovação desta proposição, de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.617/2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, para inserir entre os seus objetivos o incentivo ao uso noturno de energia elétrica na atividade agrícola.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – estimular o uso noturno de energia elétrica na atividade agrícola, adotando-se medidas que visem à redução do seu custo, de modo a proporcionar o aumento sustentável da produtividade.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O projeto de lei em epígrafe pretende implantar o incentivo estadual ao uso noturno de energia elétrica na atividade agrícola, visando ao aumento sustentável da produtividade e da produção agrícola do Estado.

Com o incentivo buscam-se medidas, a serem adotadas pelo poder público estadual: redução dos custos da energia elétrica para atividades agrícolas desenvolvidas no período noturno, inclusive por meio da concessão de incentivos fiscais; promoção da eficiência energética na atividade agrícola; garantia do uso racional dos recursos naturais; ampliação de oportunidades de emprego e renda na atividade agrícola; e estímulo à participação de produtores rurais no planejamento e implementação do disposto na proposição.

O Estado, por força do disposto nos arts. 11, VIII, e 247 da Constituição Estadual, possui competência legislativa para implementar a política estadual de fomento da produção agropecuária e desenvolvimento rural, a qual, inclusive, já se encontra regulamentada pela Lei Estadual nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Quanto ao aspecto da iniciativa, o tema em questão não se encontra inserido em rol de competência exclusiva de determinado agente ou órgão, razão pela qual não há óbice para a deflagração do processo legislativo por parlamentar.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.618/2015

Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência aos Filhos de Mulheres Detentas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais assegurará, através do órgão pertinente, uma política estadual de assistência aos filhos de mulheres detentas.

Art. 2º – O Poder Executivo Estadual instituirá a política de que trata esta lei tendo como diretrizes:

I – a realização de ações que possibilitem a identificação, o cadastramento e o acompanhamento de filhos de detentas com o intuito de garantir a segurança, a saúde, o atendimento psicológico, educacional e financeiro necessários às crianças em situação de vulnerabilidade social;

Parágrafo único – A realização das medidas acima identificadas deverá ser mantida sob sigilo pelos órgãos e servidores diretamente envolvidos no projeto.

II – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento às crianças e aos adolescentes sob a guarda do pai ou tutela de terceiros;

III – o resgate e o acolhimento dos filhos das detentas em situação de vulnerabilidade social, através de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

Parágrafo único – Ao cidadão interessado na informação sobre tal política serão prestados os esclarecimentos necessários para implementação deste direito e para obtenção correta dos benefícios previstos nesta lei, seguindo os preceitos do princípio constitucional da publicidade.

Art. 3º – A política a que se refere o art. 1º tem, entre outros previstos no regulamento, os seguintes objetivos:

I – proteger a criança e o adolescente do isolamento afetivo em relação à mãe;

II – criar condições para que essas crianças e adolescentes sob a guarda do pai ou sob tutela de terceiros tenham um acompanhamento pedagógico, social e psicológico, especialmente pela escola, pelo conselho tutelar e outros órgãos afeitos ao tema;

III – promover acompanhamento escolar, garantindo todas as condições necessárias para sua permanência na escola;

IV – articular os entes públicos no combate a práticas de violência, preconceito, *bullying*, abandono e negligência contra as crianças e adolescentes filhos de detentas;



V – garantir aos filhos de detentas a inclusão em programas de lazer, esporte e desenvolvimento;
VI – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças e adolescentes, garantindo sua integridade social;

VII – capacitar os agentes penitenciários para atuarem em situações que envolvam as crianças e adolescentes.

Art. 4º – São instrumentos da política instituída por esta lei, entre outros que deverão ser estabelecidos no competente regulamento:

I – Plano Estadual de Assistência aos Filhos de Detentas, aqui definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política;

II – cadastramento das crianças e adolescentes filhos de detentas que têm direito ao bolsa-família, para garantir sua inclusão e manutenção no programa, disponível apenas aos órgãos responsáveis;

III – instituição de um fundo ligado ao órgão pertinente, aqui definido como instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta política.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: A família é tida como núcleo que é considerado fundamental na sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular, as crianças, conceito adotado pela Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (ONU/1989), promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 1990.

A família também é um ente que traduz uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto, que se fundamenta na adoção, na realização do ser humano como pessoa e, em especial, das crianças. Por tais motivos torna-se relevante observar que o filho está exposto às várias relações existentes em torno do seio familiar. De início, vamos assim constatar que essa célula da sociedade vai obter especial proteção do Estado, de maneira a assegurar assistência a cada um dos que a integram, criando mecanismos que coibam violência no âmbito de suas relações, como dispõe o Art. 226, § 8º, da Constituição Federal. Ainda conforme dispõe o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, pai e mãe exercem seu poder em proveito, interesse e proteção dos filhos menores, tendo em vista que toda criança precisa de alguém que a crie, eduque, defenda e ampare.

A princípio, o poder familiar é a base sobre a qual repousa a família, ele se designa a proteger o filho-família, salvo nas situações de suspensão ou extinção do próprio, a citar o parágrafo único do art. 1.637 do Código Civil, que suspende o poder familiar se o pai ou a mãe for condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda dois anos de prisão. A referida suspensão tem efeito automático e se restaura decorrido o prazo do cumprimento da pena.

Nesse caso nos interessa observar a situação das mães detentas que cumprem pena e são obrigadas a se separarem de seus filhos, perdendo, além da liberdade, seu poder familiar sobre eles, seu direito de ser mãe e de exercer todas as atribuições já mencionadas estipuladas pela Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em tal realidade deve ser uma preocupação de todos esse afastamento do filho do convívio com a mãe detenta, objeto desta matéria. O referido afastamento pode trazer sequelas comprometedoras ao seu desenvolvimento psicológico e consequências relevantes. Já a Carta Federal de 1988, nos direitos e garantias fundamentais, art. 5º, inciso L, tratou da situação das presidiárias, assegurando condições para que permaneçam com seus filhos durante o período de amamentação. Determinação esta também inserida no art. 9º do ECA, o qual aduz que o poder público, as instituições e os empregadores deverão propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive às mães submetidas a medida privativa de liberdade.

E o mesmo ECA, Lei nº 8.078, de 1990, no dispositivo 87º, inciso VI define linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com a adoção de políticas e programas designados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

Nota-se que a mulher presa se envolve em uma situação peculiar, pois muitas são abandonadas por seus companheiros, seus familiares e até mesmo por seus amigos. Isso se torna insuportável quando essas mulheres que são abandonadas têm filhos recém-nascidos no presídio, e sabem que os mesmos serão retirados delas, assim que deixarem de amamentar. Com isso há uma grave fragilização das relações familiares, vulnerabilizando principalmente os filhos das detentas.

No entanto, deve-se observar que as detentas também têm direito de serem mães. E com o crescimento do número de mulheres em situação de encarceramento, é justo propor uma legislação destinada a preservar e garantir assistência a crianças e adolescentes diante de um quadro de vulnerabilidade social latente, o que coloca como tarefa para os poderes públicos a adoção de políticas efetivas no campo da proteção do vínculo familiar.

Tais medidas buscam proteger os filhos das detentas, tendo em vista que estes podem vir a ser as verdadeiras vítimas de um sistema prisional que no presente momento histórico está em crise e não consegue cumprir a finalidade de ressocialização dos presos.

A proposição visa também materializar o direito constitucional previsto no art. 283 de nossa Carta Estadual como um dever do Estado de promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito a vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, profissionalização, lazer, educação e alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

Por todo o exposto, resta identificada, salvo melhor juízo, a relevância da matéria objeto desta proposição e sua constitucionalidade, razão pela qual espera a aprovação desta proposta pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.619/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Nova Jerusalém, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Nova Jerusalém, com sede do Município de Monte Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Gil Pereira

Justificação: A Associação Comunitária de Nova Jerusalém é uma sociedade civil sem fins lucrativos, beneficente, cuja finalidade é promover, de forma continuada, permanente e planejada, ações de defesa dos direitos coletivos, promoção da cidadania e enfrentamento das desigualdades sociais, com vistas a construir uma sociedade mais justa e solidária.

Desta forma, como disposto em seu estatuto social, a Associação Comunitária de Nova Jerusalém realiza atividades de inclusão e proteção de seus assistidos, buscando o desenvolvimento social da comunidade em que atua, prestando assim relevantes serviços de reconhecido interesse público.

A Associação Comunitária de Nova Jerusalém encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 2 de janeiro de 1997 e cumpre todos os requisitos exigidos por lei, razão pela qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.620/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 570/2011)**

Dispõe sobre a cobrança de estacionamento por *shopping centers* e hipermercados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por *shoppings centers* e hipermercados instalados no Estado os clientes que comprovarem despesa correspondente a, pelo menos, dez vezes o valor da referida taxa.

§ 1º – A gratuidade a que se refere o *caput* só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º – As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art. 2º – O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos de que trata esta lei, por até trinta minutos, deve ser gratuito.

Art. 3º – O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, seis horas no interior do shopping center ou hipermercado.

§ 1º – O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de documento de identificação do veículo quando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º – Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º – Ficam os *shopping centers* e hipermercados obrigados a divulgar o conteúdo desta lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto visa, primeiramente, fazer com que a população seja beneficiada com a supressão de mais essa cobrança indevida. No caso específico da cobrança de estacionamento nos *shopping centers* e hipermercados, a população é particularmente prejudicada, uma vez que já consumiu valores significativos nos estabelecimentos citados. Além disso, acreditamos que as vendas nos referidos estabelecimentos seriam impulsionadas, se houvesse a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento àqueles que os frequentam. Se tudo isso não for suficiente para justificar a iniciativa prevista neste projeto, devemos considerar que, sendo ele aprovado, certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o benefício da gratuidade só será concedido por meio da apresentação de notas fiscais.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste relevante projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.404/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.621/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Amigos de Ipatinga – Amip –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos de Ipatinga – Amip –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação de Amigos de Ipatinga – Amip –, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo desenvolver atividades que promovam o aprimoramento das faculdades do cidadão, promovendo a inserção social através de cursos de formação profissional, do incentivo ao esporte, do fomento às atividades culturais, e de assistência social às crianças e jovens das famílias assistidas na comunidade onde atua. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Pelo importante trabalho desenvolvido pela Amip contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.622/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 576/2011)

Dispõe sobre a gratuidade e a responsabilidade dos serviços de estacionamento de veículos em *shopping centers* e centros comerciais afins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os *shopping centers* e centros comerciais afins que possuam locais para estacionamento de veículos ou que disponham de tal serviço não poderão cobrar nenhuma taxa, sob nenhum pretexto, por esse serviço, a seus clientes e associados.

Art. 2º – Deverá ser exigida do cliente, como comprovante de compra no estabelecimento ou pelo uso de serviço nele oferecido, a apresentação de nota fiscal ou nota de serviço ou *ticket* de caixa registradora, com data correspondente à compra no *shopping center*.

Parágrafo único – Caso não seja apresentado o comprovante de compra mencionado no art. 2º desta lei, fica facultada a cobrança do estacionamento, a qual não poderá ultrapassar o valor de R\$2,00 (dois reais) por hora.

Art. 3º – Os *shopping centers* e centros comerciais afins deverão manter controle para identificação dos veículos e de seus respectivos horários de entrada e saída do estacionamento.

Parágrafo único – Deverá ser fornecido ao condutor um documento com registro de identificação do veículo, nele constando o período de permanência no estacionamento.

Art. 4º – Os *shopping centers* e centros comerciais, referidos no *caput* do art. 1º, que não cumprirem esta lei estarão sujeitos a multa de 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência) por infração cometida.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será dobrada, sucessivamente.

Art. 5º – As multas previstas no art. 4º serão aplicadas por órgão designado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único – A fiscalização será realizada por órgão designado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 6º – Os *shopping centers* terão o prazo de trinta dias para se adaptarem a esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo principal deste projeto é assegurar o direito do consumidor com relação ao desrespeito sofrido nos *shopping centers* e estabelecimentos afins, pela cobrança pelo uso de seus estacionamentos.

Uma vez que a oferta do estacionamento é um ônus do comerciante, que por liberalidade proporciona maior comodidade e segurança aos seus clientes, o retorno é obtido por meio do fluxo de pessoas em seu estabelecimento.

Outrossim, o estacionamento oferecido pelos *shopping centers* é uma vantagem competitiva, voltada a atrair fregueses e clientes, em detrimento dos estabelecimentos que não possuem tal comodidade. Atualmente, os *shopping centers* e estabelecimentos afins passaram a cobrar tal serviço, visando a apenas lucro.

As despesas para a manutenção e administração desses locais de estacionamentos, inseridas no total dos custos dos referidos estabelecimentos, refletem-se, inevitavelmente, nos preços e nas tarifas de seus serviços e produtos. Assim, o cliente paga em dobro por um serviço que deveria ser gratuito.

Na realidade, o que tem ocorrido é a venda casada, uma vez que o consumidor, ao adquirir determinado produto ou serviço nos *shopping centers*, é obrigado a pagar por outro serviço que é o estacionamento, prática essa proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, inciso I, dispõe:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal determina que é função do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Na hipótese, a venda casada é uma prática abusiva, que fere frontalmente o código de defesa do consumidor, cabendo ao Estado a intervenção, a fim de garantir seus direitos.

Portanto, considerando-se que os custos da manutenção dos estacionamentos são somados ao total de custos dos referidos estabelecimentos, não é justificável a cobrança.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.404/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.623/2015

Institui o Dia Estadual do Tropeirismo

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído no Estado o Dia Estadual do Tropeirismo, que será comemorado anualmente no dia 29 de março.

Parágrafo único – Na data a que se refere o *caput*, serão realizadas no Estado atividades com o objetivo de preservar, valorizar e divulgar o patrimônio histórico, artístico e cultural vinculado ao tropeirismo e sua importância na formação de Minas Gerais.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Nozinho

Justificação: Os tropeiros eram condutores de tropas de cavalo ou mulas, que atravessavam extensas áreas transportando gado e mercadorias e tiveram importância fundamental na colonização do Brasil e em especial no Estado de Minas Gerais.

Os percursos podiam durar várias semanas e essa atividade existiu desde o século XVII até início do século XX. A partir do século XVIII, pequenos povoados começaram a surgir ao longo do trajeto das tropas, principalmente no Sul e Sudeste, onde os tropeiros paravam para trocar mercadorias e o gado podia pastar.

O comércio nesses povoados desenvolvia-se naturalmente para atender as tropas, ao mesmo tempo em que os tropeiros levavam e traziam mercadorias para esses povoados. Os tropeiros prestaram assim importante contribuição ao desenvolvimento das regiões por onde passaram e foram responsáveis pela integração econômica e cultural entre muitas regiões longínquas do Brasil Colônia, com o aparecimento de vilas, freguesias e cidades.

Em Minas Gerais, o transporte feito no lombo de animais pelos tropeiros trazia, devido aos acidentes geográficos do Estado, grande dificuldade e, em diversos pousos dos tropeiros, possibilitou a criação de novas vilas e freguesias e o desenvolvimento de outras.

A atividade tropeira deixou muitos traços em nossa cultura, como na alimentação que era constituída basicamente por carne-seca, feijão, angu, farinha de mandioca, torresmo e café feito com rapadura. Nos pousos, comiam feijão quase sem molho com pedaços de carne de sol e toucinho (feijão tropeiro), que era servido com farofa e couve picada que, diante da importância dos tropeiros, se tornou um dos pratos típicos da culinária mineira.

Diante da relevância do movimento tropeiro em nosso Estado, o Município de Itabira, berço do poeta Carlos Drummond de Andrade e que era rota de tropeiros que se dirigiam de Ouro Preto a Diamantina, utilizando-se de uma das mais importantes vertentes da Estrada Real, criou no simpático Distrito de Ipoema o Museu do Tropeiro.

Ipoema tem sua história forjada nas tropas que por lá passavam, responsáveis por abastecer Diamantina através de burros e mulas carregados de alimentos. Ao saírem da região, retornavam rumo ao Rio de Janeiro para descarregar as riquezas de Minas, que dali seguiam para a Europa. Os tropeiros também exerciam outras atividades, como as de correio, emissário oficial, transmissor de notícias, intermediador de negócios, aviador de receitas e portador de encomendas, por essa razão mereceu receber o museu que resgata a história do tropeirismo na região e em Minas Gerais. A importância do tropeirismo para a região de Itabira fez com que a cidade recebesse o título de Capital Estadual do Tropeirismo, através da Lei nº 20.709, de 2013, aprovada por esta Casa Legislativa.

Considerando que, em Minas Gerais, o Museu de Ipoema é o único dedicado ao tropeiro, sendo responsável pela divulgação da história e da cultura do tropeirismo, nada mais justo do escolher a data de comemoração do dia estadual do tropeiro com o aniversário desse museu, comemorado no dia 29 de março de cada ano.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.624/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 662/2011)

Altera a Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)”

§ 2º – Além da regulamentação prevista pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, a comunicação visual e sonora deverá apresentar:”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Promover acessibilidade para as pessoas com deficiência visual e auditiva tem sido preocupação do governo e da sociedade nas últimas décadas. A sociedade tem se adaptado cada vez mais para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência. Simultaneamente, elas se preparam para assumir seus papéis na sociedade.

Os avanços alcançados pelos movimentos daqueles que defendem as minorias, entre as quais as pessoas com deficiência, geraram ganhos reais quanto à inserção social e econômica desses grupos, e já foram diversas as vitórias desse segmento.

No entanto, ainda há muito o que conquistar. Por isso, a proposição que se apresenta busca exatamente a realização de mais uma conquista, que é dar acessibilidade e autonomia ao segmento das pessoas com deficiência visual e auditiva, de forma a minimizar as lacunas ainda existentes, uma vez que adaptar os bens de uso público às necessidades das pessoas com deficiência é exigência legal, e não ato de benevolência. Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.520/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.625/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.542/2014)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 16.077, de 26 de abril de 2006, que institui a Política Estadual de Saúde Vocal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 16.077, de 26 de abril de 2006, os seguintes artigos:

“Art. ... – Fica instituída a Política Estadual de Prevenção das Doenças Ocupacionais, destinada aos docentes e aos demais profissionais da educação.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e dos demais profissionais da educação as seguintes moléstias: problemas de coluna, problemas alérgicos, problemas oftalmológicos, problemas de voz e síndrome de Burnout e todas as doenças de cunho emocional.

Art. ... – A política instituída pelo artigo anterior tem os seguintes objetivos:

I – informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

II – orientar os professores e os profissionais da área de educação sobre os métodos e as formas de prevenção e tratamento das referidas doenças;

III – encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Art. ... – Às Secretarias de Estado de Educação e de Saúde caberá elaborar as diretrizes dessa política e instituir um grupo coordenador, que será responsável pela efetivação dessa política na rede estadual de ensino e será composto por profissionais das áreas de saúde e de educação.

Art. ... – As diretorias de ensino deverão criar em sua estrutura um grupo responsável pela organização e implantação do Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais.

§ 1º – Do programa a que se refere este artigo constarão eventos abertos aos educadores e aos demais profissionais da educação, os quais poderão consistir em palestras, cursos presenciais, cursos a distância e visitas monitoradas, previamente marcadas, às escolas.

§ 2º – As diretorias de ensino terão autonomia para elaborar sua versão do Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais, com o apoio dos profissionais disponibilizados pelas secretarias envolvidas, dos profissionais contratados para esse fim ou dos profissionais que se disponham a realizar esse trabalho voluntariamente.

§ 3º – Os encontros, de livre acesso aos interessados, serão realizados em horários escolhidos pelos professores e demais profissionais da área de educação, ficando estabelecido que os horários de trabalho coletivo nas escolas poderão ser utilizados para essa finalidade.

Art. ... – Os profissionais encaminhados para tratamento terão prioridade no tratamento, principalmente no que diz respeito aos processos burocráticos necessários para obtenção de licença médica, quando for o caso.

Art. ... – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no Orçamento.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: A atividade exercida pelos profissionais da educação, dadas as atuais condições de trabalho e as circunstâncias sob as quais os docentes mobilizam suas capacidades físicas, cognitivas e afetivas para atingir seus objetivos, pode gerar sobre-esforços ou hipersolicitação de suas funções psicofisiológicas. Caso não haja tempo de recuperação ou este não seja devidamente gerenciado, os sintomas clínicos que explicam os índices de afastamento do trabalho por transtornos mentais se estabelecem.

Alguns estudos apontam as doenças comumente associadas ao exercício da profissão de educador, as quais envolvem problemas na coluna, processos alérgicos, problemas com a voz, assédio moral, síndrome de Burnout, além de outras de cunho emocional. A OMS prevê que até 2020 a depressão será a segunda maior causa de incapacitação para o trabalho. Com relação à voz, os docentes têm 14,8 vezes mais chances de serem afastados do trabalho do que trabalhadores em saúde, 3 vezes mais do que bancários e 1,5 vez mais do que profissionais de rádio e tevê.

A Unesco, a OIT e a OMS destacam a necessidade de melhoria das condições de trabalho como condição prioritária para o desenvolvimento do processo de aprendizagem. Destacam também a melhoria da qualidade de ensino e o bem-estar físico, psíquico e social dos professores, incluindo-se aí sua valorização salarial. Pesquisa feita com mais de 8 mil professores da educação básica da rede pública na Região Centro-Oeste do Brasil revelou que 15,7% dos entrevistados apresentam um aspecto geral que reflete intenso sofrimento causado por estresse laboral crônico.

Hoje se percebe uma cadeia surda de adoecimento da categoria, que, mesmo inconscientemente, já desenvolve alguns dos sintomas da síndrome de Burnout. Essa síndrome se caracteriza pelo estresse crônico vivenciado por profissionais que lidam de forma intensa e constante com dificuldades e problemas alheios, nas diversas situações de atendimento. A síndrome se efetiva e se estabelece no estágio mais avançado do estresse, sendo notada primeiramente pelos colegas de trabalho, depois pelas pessoas atendidas pelo profissional e, em seu estágio mais avançado, pela própria pessoa, quando então decide buscar ajuda profissional especializada. Inicia-se com o desânimo e a desmotivação para o trabalho e pode culminar em doenças psicossomáticas.

Dessa forma, tão importante quanto discutir estratégias pedagógicas é desenvolver um programa que trabalhe com a prevenção dessas doenças ocupacionais e encaminhe para tratamento por parte de especialistas os profissionais acometidos dessas moléstias.

Assim sendo, apresento este projeto de lei, que visa a reduzir o número de agravos ocupacionais dos que laboram na área educacional, mediante uma política organizada que, entre outras ações, prestará informação e assistência aos trabalhadores da referida



área, o que, evidentemente, reduzirá a incidência de males ocupacionais, melhorando a qualidade de vida dos profissionais e certamente colaborando para a melhoria do sistema público de educação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Glaycon Franco. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.522/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.626/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 712/2011)

Estabelece normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado, nos termos do § 3º do art. 24 da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas gerais para a instituição e implementação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – loteamento fechado o loteamento em que o acesso aos bens de domínio público é restrito aos proprietários ou àqueles por eles autorizados, e os serviços, definidos em lei municipal, desempenhados por associação de moradores, devidamente constituída;

II – condomínios urbanísticos são edificações ou conjuntos de edificações, constituídos sob a forma de unidades isoladas entre si, em imóvel único, cabendo a cada unidade uma fração ideal do terreno e das coisas comuns;

III – infraestrutura básica os sistemas viário, de abastecimento de água, de distribuição de energia elétrica e de coleta de efluentes sanitários, pavimentação e equipamentos de disposição adequada de resíduos sólidos;

IV – infraestrutura complementar a arborização viária, as redes de telefonia, comunicação, de gás canalizado e demais elementos não contemplados na infraestrutura básica.

Art. 2º – Somente se instituirá loteamento fechado ou condomínio urbanístico que esteja de acordo com o plano diretor do município, aprovado ou revisto após a promulgação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º – O poder público municipal, mediante lei específica, poderá facultar à associação comunitária de bairro, legalmente constituída, o direito de requerer o fechamento de loteamento, desde que conveniente ao interesse público.

Parágrafo único – É vedada a instituição de loteamento fechado quando este acarretar prejuízos à articulação viária, à integração da cidade, ao planejamento urbano, impossibilitando o acesso a bens públicos.

Art. 4º – Competirá aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas ao uso comum e da infraestrutura complementar interna dos loteamentos fechados.

Art. 5º – A instalação de condomínio urbanístico destinar-se-á a abrigar edificações residenciais assentadas em um terreno sob regime de copropriedade.

Parágrafo único – É vedada a instituição de condomínio urbanístico na hipótese de o empreendimento impedir a continuidade do sistema viário existente ou projetado ou o acesso a bens públicos.

Art. 6º – É vedada a instalação de condomínio urbanístico em áreas:

I – necessárias à preservação ambiental, à defesa do interesse cultural ou paisagístico;

II – sem condições de acesso pelo sistema viário oficial ou de atendimento por infraestrutura sanitária adequada;

III – cujas condições geológicas não aconselhem a edificação;

IV – cuja declividade natural seja igual ou superior a 30% (trinta por cento);

V – que apresentem problemas de erosão em sulcos e voçorocas, até sua estabilização e recuperação;

VI – que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública;

VII – que apresentem condições sanitárias inadequadas devido à poluição, até a correção do problema;

VIII – alagadiças ou contíguas a mananciais, cursos de água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação das autoridades competentes;

IX – alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de serem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas.

Parágrafo único – Em áreas com as características descritas nos incisos I e IX do *caput*, poderá ser instalado condomínio urbanístico caso haja justificado interesse público de ordem ambiental.

Art. 7º – Para a implantação de condomínio urbanístico, o empreendedor destinará ao uso público, área externa, equivalente a 20% (vinte por cento) da área do empreendimento.

§ 1º – A área de uso público, a que se refere o *caput* deste artigo, constituir-se-á em qualquer parte do município, em consonância com o disposto na legislação municipal, salvo na hipótese de região metropolitana.

§ 2º – Em região metropolitana, a área a que se refere o *caput* deste artigo constituir-se-á em qualquer dos municípios que a integram, conforme regulamentação expedida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

Art. 8º – Caberá aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas ao uso comum e da infraestrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos, responsabilizando-se o empreendedor pelos custos relativos às unidades não alienadas.

Art. 9º – Caberá ao empreendedor:

I – a demarcação dos lotes, das quadras e das áreas destinadas a equipamento comunitário;

II – a implementação:

a) da infraestrutura básica;

b) do sistema viário;

c) das áreas de uso comum;

d) de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.



Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Wander Borges

Justificação: Há ausência de normas gerais que disciplinem os chamados loteamentos fechados, bem como os condomínios urbanísticos, embora estes sejam uma prática cada vez mais corriqueira não apenas nos grandes centros urbanos, mas igualmente em cidades de médio e pequeno porte, como um dos efeitos na organização das cidades do crescimento da violência.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 20/2007, que tem por escopo promover a revisão da Lei de Parcelamento do Solo – Lei nº 6.766, de 19/12/79, no qual se pretende disciplinar a matéria. Ocorre que não há previsão para a aprovação desse projeto, cuja tramitação pode consumir alguns anos, como aconteceu, entre outros, com o Estatuto da Cidade, que tramitou durante 13 anos no Congresso Nacional.

Havendo, pois, a ausência de normas gerais, o Estado pode legislar, com base no § 3º do art. 24 da Constituição da República, uma vez que a matéria se enquadra no direito urbanístico. Este projeto teve como inspiração a proposição que tramita no Congresso Nacional. Não obstante, os debates desta Casa devem aperfeiçoar a proposição, razão pela qual conto com o apoio de meus ilustres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.513/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.627/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.608/2011)

Institui o Circuito das Frutas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Circuito das Frutas, com o objetivo de desenvolver, estruturar, organizar, divulgar e estimular o turismo rural e a produção frutícola.

Parágrafo único – O Circuito das Frutas abrangerá os Municípios de Capitão Eneias, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Janaúria, Matias Cardoso, Montes Claros, Nova Porteirinha, Pirapora e Verdelândia.

Art. 2º – A implementação do Circuito das Frutas observará os preceitos da atividade ambientalmente sustentável, como:

I – capacitação de recursos humanos;

II – conscientização da população quanto à preservação ecológica;

III – tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos antrópicos;

IV – recuperação das áreas degradadas em virtude de contínua visitação;

V – priorização de formação profissionalizante para a região em virtude de atividades decorrentes do circuito de que trata esta lei.

Art. 3º – O Poder Executivo promoverá o desenvolvimento de programas e projetos específicos que estimulem a implementação do Circuito das Frutas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Fred Costa

Justificação: O Circuito das Frutas é uma política de desenvolvimento regional econômico que tem por finalidade divulgar e estruturar o turismo em espaço rural no âmbito da fruticultura nos Municípios norte-mineiros de Capitão Eneias, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Janaúria, Matias Cardoso, Montes Claros, Nova Porteirinha, Pirapora e Verdelândia.

A fruticultura do Norte de Minas tem sua origem nos investimentos públicos em perímetros irrigados, com a implantação dos projetos Gortuba (Nova Porteirinha), Jaíba, Lagoa Grande (Janaúba) e Pirapora. A vocação frutícola da região iniciou-se na década de 1980 com os primeiros plantios de banana na região de Janaúba e de uva em Pirapora.

Somam-se às áreas públicas irrigadas outras áreas privadas na região, a grande maioria voltada para a fruticultura, que transformaram a região num dos mais importantes polos frutícolas de Minas Gerais e do País. O predomínio é da cultura da banana, que ocupa cerca de 60% da área cultivada com frutas.

Verifica-se que a produção agrícola da região baseia-se na fruticultura e, segundo a Associação Central dos Fruticultores do Norte de Minas – Abanorte –, as cidades indicadas fazem parte da maior e mais importante área produtora da região e uma das mais produtivas de Minas Gerais. A região já é a maior produtora de banana do Estado. A exploração da fruticultura permite a integração com o turismo em espaço rural, através do agroturismo.

Segundo pesquisadores e especialistas do setor, agroturismo é a definição para “atividades internas à propriedade, que geram ocupações complementares às atividades agrícolas, as quais continuam a fazer parte do cotidiano da propriedade, em menor ou maior intensidade, devem ser entendidas como parte de um processo de agregação de serviços aos produtos agrícolas e bens não materiais existentes nas propriedades rurais, a partir do tempo livre das famílias agrícolas, com eventuais contratações de mão de obra externa”.

Ressalto ainda que a diversidade de atrativos turísticos do Norte de Minas é constatada na imensa oferta de recursos naturais, no clima agradável, com sua elevada taxa anual de insolação, e na existência de investimentos estruturais, congregando desde gastronomia até a receptividade marcante e fraternal da gente norte-mineira. Destaco também que os eventos de maior porte no Circuito das Frutas, a exemplo das exposições agropecuárias, que têm grande enfoque na fruticultura, reúnem anualmente cerca de 1 milhão de pessoas, para integração dos produtores e comercialização das frutas e de seus derivados, aquecendo o agronegócio.

Assim, entendemos ser importante a criação e a promoção do Circuito das Frutas nos referidos municípios, considerando os expressivos números na produção de frutas. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.395/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.628/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cartórios de Títulos e Documentos informarem ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – a transferência de propriedade de veículos no ato do registro do Certificado de Registro de Veículo – CRV.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os cartórios de Títulos e Documentos do domicílio do vendedor obrigados a comunicar ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a transferência de propriedade de veículos no ato do registro do Certificado de Registro de Veículo – CRV –, que ocorrerá após o reconhecimento de firma por autenticidade.

Art. 2º – A comunicação ao Detran-MG deverá ser realizada por meio eletrônico, utilizando-se o sistema de chaves públicas ou outro fornecido pelo Detran-MG e pela SEF no prazo previsto no art. 5º desta lei.

Art. 3º – Fica alterada a Tabela 5 da [Lei nº 15.424, de 2004](#), que passa a ter a seguinte alínea: “5.c) Registro e comunicação de Certificado de Registro de Veículo ou outro instrumento que venha a substituí-lo e de eventual pedido de baixa da comunicação – Emolumentos 27,00 – Taxa de Fiscalização Judiciária – 3,00 – Total 30,00”.

§ 1º – Caberá à SEF criar código para a alínea introduzida pelo art. 3º.

§ 2º – A critério da SEF ficam os cartórios obrigados a lhe encaminhar relatório mensal informando as comunicações feitas ao Detran-MG.

Art. 4º – O registrador deverá entregar ao usuário comprovante da comunicação ao Detran-MG junto com o recibo circunstanciado.

Art. 5º – O Detran-MG regulamentará a comunicação, nos moldes do art. 2º, dentro de 30 dias a contar da sanção desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: No Ceará proposição com o mesmo objetivo já se transformou em lei há dois anos, e é cobrado pelo registro e comunicação o módico preço único de R\$30,00. Essa medida, acredito, poderá ser implantada também em Minas.

São Paulo tem um projeto de lei tramitando com a mesma redação da lei do Ceará, mas o valor proposto para o serviço é de R\$50,00.

Hoje, para conseguir fazer essa comunicação, o cidadão necessita pagar R\$77,00 ao Detran-MG, preencher um formulário obtido na internet e pegar filas enormes para tentar realizar a transferência, que precisa ser feita pessoalmente ou através de despachantes credenciados, os quais recebem procuração para essa finalidade. O valor dos serviços de um despachante, com todos os serviços incluídos, custa ao redor de R\$400,00. Isso quando o cidadão não tem que se deslocar para outra cidade para fazer tal comunicação, o que sempre representa elevados custos, faltas ao trabalho e transtornos diversos.

Esse projeto de lei facilitará em muito a vida dos proprietários de veículos, que em 92% dos casos não efetuam a transferência e, anos após a venda, recebem multas, cobranças de IPVA, ou, até pior, são alvo de processo de indenização por acidentes cometidos pelo novo proprietário do veículo.

O novo serviço evitará tudo isso, de forma ainda mais segura do que na atual sistemática de comunicação, visto que, com o registro em RTD, atrelado à automática comunicação ao Detran-MG, passarão a dispor os contratantes de prova cabal da efetivação da transação, oponível a todos, o que não obtêm apenas fazendo a comunicação ao Detran-MG após o reconhecimento das firmas.

Isso porque, de acordo com o projeto que se apresenta, havendo necessidade, poderão obter, a qualquer tempo, certidão de inteiro teor da imagem do CRV, com o mesmo valor probante do original, o que, segundo as leis pátrias, só o registro em RTD pode obter, ficando imunes a quaisquer atos de má-fé, já que esse registro é prova pré-constituída perante nossos tribunais e oponível a todos.

Lembramos, ainda, que a atual comunicação ao Detran-MG é feita com a anexação de cópia autenticada do CRV original, que não tem o mesmo valor do original, o que sempre pode dar margem a procedimentos ilícitos, enquanto pela sistemática proposta as comunicações serão lastreadas em registros em RTD feitos a partir de originais, registros esses cujas certidões têm o mesmo valor probante dos originais registrados, o que, além de tudo, vantajosamente, dispensará o Detran-MG dos custos e transtornos com recebimento, armazenamento e processamento de comunicações físicas.

Então, nossa proposta trará maior comodidade para os proprietários de veículos, maior economia para todos e o que é melhor: maior segurança.

Para o Detran-MG haverá significativa redução de custos, devido à eliminação da necessidade de processar comunicações físicas, possibilitando-se que carreie seus esforços e recursos para suas reais finalidades, além de reduzir o número de multas e impostos não recebidos pelo Estado devido à falta de informação relativa à transferência da propriedade, a qual lhe impossibilita encontrar, e até mesmo saber quem é, o atual proprietário do veículo.

Além disso, existe o fato de o número de casos de ausência dessa comunicação ser muito alto em nosso Estado, o que inviabiliza, por parte do Detran-MG, receber multas e IPVA de proprietários que não realizaram a transferência da propriedade. No caso do cidadão que vier a sofrer acidente, resta inviabilizado o seguro obrigatório.

Esses dados são facilmente comprovados no Denatran e no Detran-MG. Logo, o benefício será para o cidadão, que terá maior facilidade e comodidade em realizar a comunicação de venda de veículo; para o Detran-MG, que receberá por via eletrônica a comunicação, sem necessitar destinar funcionários para o atendimento do cidadão e reservar espaço para o armazenamento dos documentos físicos; para o Estado, que aumentará a arrecadação por meio de impostos ligados à propriedade de veículos, como o IPVA, e por meio de multas



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.514/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.629/2015

Dispõe sobre a comunicação eletrônica de compra e venda e de desaparecimento de veículos automotores ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pelos tabelionatos de notas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os tabelionatos de notas autorizados a proceder à comunicação eletrônica de venda de veículos automotores ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – quando da realização do último reconhecimento de firma no Documento Único de Transferência – DUT.

§ 1º – Não se aplica a obrigatoriedade prevista neste artigo quando o antigo proprietário do veículo manifestar que realizará a obrigação diretamente no Detran-MG;

§ 2º – A comunicação consistirá na inclusão dos dados do comprador e do vendedor e dos dados do veículo automotor.

Art. 2º – Ficam os tabelionatos de notas autorizados a elaborar a comunicação de desaparecimento do veículo há mais de cinco anos, via comunicação eletrônica, ao Detran-MG.

§ 1º – Em relação à comunicação eletrônica de desaparecimento de veículo, o Detran-MG poderá, por meio de portaria, disciplinar a metodologia de procedimento do proprietário comunicante.

§ 2º – O proprietário do veículo automotor somente poderá comunicar o desaparecimento depois de quitar todos os débitos incidentes sobre o veículo.

Art. 3º – O Detran-MG deverá adequar seu sistema de registro de veículo para integrar o sistema de comunicação eletrônica de compra e venda e de desaparecimento de veículos.

Art. 4º – Para o disposto nos artigos acima, o tabelião de notas elaborará escritura pública, e será cobrado o menor valor descrito na letra “b” do item 4 da tabela 1 dos atos do tabelião de notas da Lei nº 15.424, de 2004, independentemente do valor do veículo.

Art. 5º – Caberá à Associação dos Notários e Registradores de Minas Gerais – Anoreg-MG – gerir o sistema de comunicação eletrônica, tomando, para tanto, as medidas necessárias perante os tabelionatos de notas.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Roberto Andrade

Justificação: Mediante comunicação eletrônica de compra e venda e de desaparecimento de veículos automotores, o projeto em exame pretende proporcionar segurança jurídica aos cidadãos mineiros e auxiliar o Estado na fiscalização, na arrecadação e no controle de receitas provenientes dessas transações. Por conseguinte, a iniciativa também reduz os custos com processos administrativos de trânsito, processos judiciais e movimento da máquina pública na proteção de direitos. Para tanto, é preciso delegar aos cartórios de tabelionato de notas a prerrogativa de comunicar eletronicamente ao Detran-MG, sem impor obrigatoriedade às pessoas envolvidas em transações de compra e venda ou em desaparecimentos de veículos.

Para os cidadãos, são diversos benefícios, tais como comodidade, agilidade, confiabilidade, segurança jurídica de transação e preservação de informação, pois a comunicação eletrônica é feita em ato contínuo ao reconhecimento de firma. Atualmente, a não comunicação de compra e venda de veículos ao Detran-MG, apesar de obrigatória em lei, traz inúmeros transtornos aos cidadãos. Por exemplo, lançamento de pontos na carteira por infração de trânsito e cobrança indevida de IPVA e multas, além de responsabilidade civil e criminal.

Para o Estado, a comunicação eletrônica de transferência e de desaparecimento de veículos evitará:

a) perda de receita, já que a falta de registro de compra e venda favorece o não pagamento do IPVA, taxa de licenciamento e de multas;

b) ocultação de patrimônio, pois, na falta de comunicação de transferência, os novos proprietários podem manter os veículos em nome de terceiros e ocultar a evolução patrimonial.

Não sem razão, o Conselho Nacional de Trânsito – Contram – editou a Resolução nº 476, de 20 de março de 2014, prevendo a celebração de contratos para acesso ao Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam –, exclusivamente para “fins de comunicação eletrônica de venda de veículos”. Dispõe, ainda, que poderão ser contratadas, para esse fim, entidades privadas, por intermédio de associações, com atribuição de atestar a autenticidade da comunicação de transferência descrita no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, e considerando a necessidade de uniformidade na operação de comunicação eletrônica de compra e venda e de desaparecimento de veículos, este projeto propõe que a Associação dos Notários e Registradores de Minas Gerais seja a gestora responsável pela implementação da mencionada comunicação eletrônica, adotando, para tanto, os procedimentos necessários como contratação de empresas devidamente habilitadas para garantir a confiabilidade, uniformidade e eficiência do sistema eletrônico de comunicação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.514/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.630/2015

Dispõe sobre a gratuidade na cobrança da taxa de estacionamento em *shopping centers* no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Ficam dispensados de pagamento dos valores referentes ao uso de estacionamento cobrado por *shopping centers* instalados no Estado de Minas Gerais os consumidores que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor cobrado no estacionamento.

§ 1º – A gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovarem a despesa efetuada no estabelecimento pertencente ao *shopping*.

§ 2º – As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o consumidor pleitear a gratuidade.

Art. 2º – O período de permanência do veículo no estacionamento do *shopping center* deverá ser gratuito, se não ultrapassar quinze minutos.

Art. 3º – O benefício previsto nesta lei só poderá ser concedido pelo consumidor que permanecer por, no máximo, seis horas no interior de *shopping centers*.

§ 1º – O tempo de permanência do consumidor no interior do *shopping center* deverá ser comprovado mediante emissão de um documento no momento da entrada de seu veículo.

§ 2º – Caso o consumidor ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a prevalecer a tabela de preços utilizada geralmente pelo estacionamento.

Art. 4º – Ficam os *shopping centers* obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Thiago Cota

Justificação: Este projeto de lei visa fazer com que a população de Minas Gerais seja beneficiada com a isenção da cobrança de taxa de estacionamento em *shopping centers*.

Os consumidores que frequentam esses estabelecimentos já gastam valores significativos com transporte, alimentação e compras, não recebem nenhum benefício e ainda pagam o estacionamento, que atinge valores exorbitantes.

Sendo o projeto aprovado, certamente aumentará a arrecadação de ICMS, uma vez que prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através da apresentação de notas fiscais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nossos pares à aprovação desta iniciativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.404/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.631/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 621/2011)

Estabelece normas específicas para o licenciamento de estação radiobase – ERB –, microcélulas de telefonia celular móvel e fixa e equipamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A construção, a instalação, a localização e a operação de estação radiobase – ERB – de telecomunicações na faixa de 100kHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz) com estrutura em torre e similar obedecerão as determinações contidas nesta norma e dependerão de prévio licenciamento ambiental junto ao Copam, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único – Ficam excluídas da relação citada no *caput* deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I – antenas transmissoras de rádio e televisão;

II – radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias;

III – radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

IV – produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de micro-ondas e brinquedos de controle remoto.

Art. 2º – Para a instalação e a operação dos equipamentos de que trata esta lei serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações não Ionizantes (International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection) ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo do disposto no art. 6º, parágrafo único, e no art. 11, §1º.

Parágrafo único – As medições e o laudo radiométrico tratados nesta lei deverão atender às técnicas e aos requisitos mínimos relacionados no anexo desta lei.

Art. 3º – O Copam somente apreciará o expediente para o licenciamento ambiental que já tenha tido a conformidade legal do empreendimento devidamente constatada e atestada pela Secretaria de Estado de Cultura e pela Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º – Cabe à Secretaria de Estado de Saúde a análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA –, elaborado pelas instaladoras.

§ 2º – Em caso de modificação e ampliação da instalação da estrutura de suporte, o Copam deverá avaliar se o projeto atende às normas em vigor.

Art. 4º – O licenciamento ambiental a que se refere o *caput* deste artigo é integral, sendo sua primeira etapa destinada, respectivamente, à apreciação dos requerimentos da Licença Prévia – LP –, da Licença de Implantação – LI – e da Licença de Operação – LO.

§ 1º – O licenciamento ambiental a que se refere o *caput* deste artigo é integral, sendo sua primeira etapa destinada à análise da LP, mediante a apresentação de estudo de impacto ambiental – EIA – e respectivo relatório de impacto ambiental – Rima.



§ 2º – No estudo de impacto ambiental será observado o aspecto locacional da ERB em vista da proximidade de residência, prédio residencial e edificação de uso intensivo: conjuntos residenciais, escola, creche, berçário, hospital, maternidade e similares, na área de estudo.

§ 3º – Sempre que tecnicamente viável, deverão ser utilizados postes cônicos metálicos, visando a minimizar os impactos visuais causados pela estrutura da ERB, evitando-se, assim, a utilização de estrutura treliçadas.

§ 4º – No Rima deverá ser apresentado mapeamento em forma de cadastro em meio físico e magnético das ERBs e das antenas já existentes, bem como as interferências urbanísticas significativas na área de estudo em vista dos efeitos ambientais dos campos eletromagnéticos e do impacto visual.

§ 5º – Somente será concedido licenciamento ambiental para a ERB que estiver a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de outra ERB, sem prejuízo de nenhum artigo.

Art. 5º – Para a concessão de LP, serão observados os parâmetros de distanciamento mínimo da base da torre da antena, em relação à divisa dos imóveis ocupados por:

I – hospital, maternidade, clínicas médicas e similares, berçário, escolas, creche e igreja: 200m (duzentos metros);

II – residências, conjuntos residenciais e rodovias: 30m (trinta metros) ou uma vez e meia a altura da antena para o caso de antenas com altura igual ou superior a 20m (vinte metros).

Parágrafo único – Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse a 100 W/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local do território estadual.

Art. 6º – Para análise da LI, o empreendedor deverá apresentar o relatório de controle ambiental – RCA – e o plano de controle ambiental – PCA –, conforme roteiro a ser fornecido pelo Copam, acompanhado de laudo radiométrico da situação preexistente.

Parágrafo único – Não será emitida LI para antenas transmissoras em locais onde o nível de radiação existente produza densidade de potência total acima do limite de tolerância estabelecido no art. 5º, parágrafo único.

Art. 7º – Para análise da LO, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada num raio de 200m (duzentos metros).

Parágrafo único – As medições requeridas para o laudo citado no *caput* deste artigo deverão ser formalmente comunicadas ao Copam com antecedência mínima de quinze dias para que este possa proceder a seu acompanhamento e realizar vistoria a fim de verificar se a implantação do projeto se deu em conformidade com o aprovado quando da concessão da LI.

Art. 8º – Não será autorizada a instalação de ERB, antenas transmissoras, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

I – zona de preservação ambiental;

II – canteiro central de rodovias estaduais;

III – rodovias estaduais;

IV – parques;

V – escolas;

VI – centros culturais;

VII – museus;

VIII – teatros;

IX – entorno de equipamentos de interesse paisagístico.

Art. 9º – Nos locais onde as densidades de potência totais ultrapassem os limites estipulados nesta lei, deverão ser desativadas as antenas transmissoras responsáveis pelo excesso de radiação até a completa regularização do empreendimento, que dependerá da adequação da fonte de emissão.

Parágrafo único – Serão realizadas medições radiométricas com a interrupção alternada das emissões dos envolvidos para diagnóstico e apuração de responsabilidades.

Art. 10 – O laudo radiométrico requerido nas etapas do licenciamento ambiental, submetido à apreciação do Copam, deverá ser elaborado por físico ou engenheiro da área de radiação eletromagnética, com apresentação da anotação de responsabilidade técnica – ART – junto ao conselho de classe específica.

Art. 11 – Todas as instalações de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverão ser realizadas de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período, não ultrapasse o limite de exposição desta normatização.

Parágrafo único – A avaliação das radiações deverá conter medições de nível de densidade de potências, em qualquer período, em situação de pleno funcionamento, ou seja, quando estiver com sua capacidade máxima de operação.

Art. 12 – No caso de ERB, na impossibilidade de garantir que todos os equipamentos estejam simultaneamente acionados, as medições serão realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico sejam considerados.

Art. 13 – Após o licenciamento, a instaladora deverá fazer um monitoramento das radiações num raio de 200m (duzentos metros), apresentando semestralmente no Copam laudo radiométrico conforme diretrizes estabelecidas nesta lei e em seu anexo.

Art. 14 – As medições deverão ser realizadas com equipamentos calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo Inmetro, devidamente comprovados, dentro das especificações do fabricante, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 1º – As medições deverão ser feitas levando-se em conta a média espacial, com medidor de intensidade de campo dotado de antena isotrópica (unidirecional), conforme recomendações normativas.



§ 2º – As medidas do campo elétrico e do campo magnético serão realizadas nos limites da propriedade da instalação e nas edificações vizinhas num raio de 200m (duzentos metros) com o correspondente cálculo da densidade de potência equivalente na faixa de frequência abaixo de 50MHz (cinquenta megahertz).

§ 3º – As medidas de densidade de potência serão realizadas nos limites da propriedade da instalação e nas edificações vizinhas num raio de 200m (duzentos metros) por equipamentos que meçam a densidade de potência por integração do espectro eletromagnético entre 50MHz (cinquenta megahertz).

Art. 15 – A edificação que abriga uma ERB deverá seguir normas de segurança, mantendo as áreas das torres propriamente isoladas, com grades de segurança e avisos.

Art. 16 – Os locais expostos à radiação deverão ser sinalizados com placas de advertência, utilizando a simbologia padronizada em norma específica, bem como identificação da concessionária responsável, nome e telefone do profissional habilitado responsável, mediante instalação de placa de metal com dimensões de 100cm (cem centímetros) x 100cm (cem centímetros).

Art. 17 – Nos casos de antenas em funcionamento irregular, terão prazo concedido de noventa dias contados a partir da publicação desta lei para regularização, e o não cumprimento implicará o indeferimento ou a cassação da LO.

Parágrafo único – Os responsáveis pelos empreendimentos implantados citados no *caput* deste artigo deverão apresentar um cronograma com identificação das ERBs existentes com suas respectivas datas para o cumprimento das exigências legais, num prazo não superior a noventa dias.

Art. 18 – Cabe aos fabricantes dos aparelhos celulares a troca de todo o invólucro e das antenas dos aparelhos que estão no mercado, sem nenhum ônus para o consumidor, num prazo não superior a seis meses a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único – Todo fabricante deve informar a quantidade de radiofrequência emitida pelo aparelho em um selo colado no telefone.

Art. 19 – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), duplicada no caso de reincidência;

III – embargo;

IV – interdição.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Anexo

Relatório Radiométrico

Dados que o laudo radiométrico deve conter:

- 1 – Dados construtivos e especificações da instalação e data de início de operação.
 - 2 – Mapa contendo a localização e a identificação das antenas – inclusive os respectivos diagramas de irradiação nos planos horizontal e vertical –, edificações, imóveis vizinhos e vias públicas existentes.
 - 3 – Descrição dos procedimentos empregados nas medições, com detalhamento dos pontos medidos e o mapeamento das intensidades máximas atingidas em situação de simulação de emissão em potência nominal de funcionamento, segundo o projeto técnico do equipamento e com todas as faixas de frequência ocupadas, contendo o número máximo de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação.
 - 4 – Descrição técnica detalhada das antenas, com todas as especificações e os parâmetros de operação, dos meios de sustentação, do aterramento e de outros dados pertinentes à engenharia construtiva, inclusive potência total de operação e tecnologia de funcionamento.
 - 5 – Resultado das medidas de densidade de potência, em W/cm^2 , em cada ponto de medição devida à radiação eletromagnética de fundo, excluída a contribuição da radiação eletromagnética proveniente da nova instalação.
 - 6 – Resultado das medidas de densidade de potência total, em W/cm^2 , em cada ponto de medição, contabilizando a contribuição da radiação eletromagnética proveniente da instalação em estudo, destacando as piores situações encontradas em pontos sujeitos à exposição humana, com exceção das pessoas que trabalham na manutenção das antenas.
 - 7 – Cópia de documentos comprobatórios da calibração do equipamento de medição empregado.
- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.474/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.632/2015

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 2º – Fica substituída em todo o texto da Lei nº 13.799, de 2000, a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, procedendo-se às adequações gramaticais necessárias.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois trará à Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, uma nova nomenclatura utilizada para as pessoas com deficiência, além de uma nova definição sobre a deficiência, conforme o já adotado nacional e mundialmente.

A referida lei, editada em 2000, utiliza a antiga nomenclatura “pessoas portadoras de deficiência”, como se a deficiência fosse uma síndrome, uma doença ou um estigma que possam ser portados pelas pessoas que a possuem. Tratamento esse desigual e aviltante, em contraposição ao comando da Constituição Federal, qual seja:

“Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Atenta a essa realidade e a esse tratamento discriminatório e estigmatizante, ainda que imbuído de boa vontade por parte dos poderes públicos, a Organização das Nações Unidas – ONU – aprovou em 13 de dezembro de 2006 um novo Tratado Internacional de Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, para serem adotados pelos países que a integram.

Ambos entraram em vigor em 3 de maio de 2008, após terem sido ratificados por 20 países-membros, entre os quais o Brasil.

Nessa oportunidade, foram debatidos os problemas e os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência, sua incidência nos países em desenvolvimento e a atuação dos gestores públicos para a efetivação dos direitos dessas pessoas.

Um dos assuntos debatidos foi a alteração da nomenclatura estigmatizante “pessoas portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência”.

Essa alteração de nomenclatura revela-se de extrema importância porque, de acordo com a citada Convenção da ONU, a deficiência não pode mais ser concebida de forma prévia e objetiva, como uma síndrome que é “portada por alguém”, mas, sim, como um conceito em evolução e que apenas pode ser mensurado a partir da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras constituídas pelo ambiente ou por outras pessoas.

Na mesma Convenção, foi dada uma nova definição para a pessoa com deficiência, constante no item “e” de seu Preâmbulo, a saber: “a deficiência é um conceito em evolução e (...) resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Ressalte-se que as alterações da definição de deficiência e da nomenclatura não são aleatórias e facultativas, mas, ao contrário, impositivas para os países que ratificaram o Tratado Internacional da ONU, e tal obrigatoriedade constou expressamente no art. 45 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

“Artigo 45

Entrada em Vigor

1 – A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2 – Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão”.

Assim, em atenção à imposição da adoção das medidas acordadas pelo Tratado Internacional, o Brasil editou, em 10 de julho de 2008, o Decreto Legislativo nº 186, que aprovou o texto da referida Convenção e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque.

Esse fato obriga todos os entes federativos a seguirem as suas diretrizes, inclusive o Estado de Minas Gerais, em suas legislações em vigor ou a serem aprovadas, inclusive com relação à nomenclatura adotada – “pessoas com deficiência” – e à definição de deficiência.

Por fim, ressalte-se que as políticas para as pessoas com deficiência constituem um dos mais caros e sensíveis temas afetos ao poder público brasileiro, pois, segundo dados da ONU, “cerca de 10% (dez por cento) da população mundial, aproximadamente 650 (seiscentos e cinquenta) milhões de pessoas, vivem com uma deficiência. São a maior minoria do mundo, e cerca de 80% (oitenta por cento) dessas pessoas vivem em países em desenvolvimento. Entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% (vinte por cento) têm algum tipo de deficiência”.

Pelo exposto e pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto com vistas à adequação da Lei nº 13.799, de 2000, à Convenção da ONU de 2006 e ao Decreto Legislativo Federal nº 186, de 2008.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.473/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.633/2015

Dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)



V – veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria “aluguel” – táxi –, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, e demais motocicletas e motonetas utilizadas pelos profissionais previstos na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, adquirido com ou sem reserva de domínio;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Léo Portela

Justificação: A redação original da lei concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – apenas ao motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria “aluguel” – táxi –, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi. O projeto propõe ampliar esse benefício a todos os profissionais, previsto na legislação federal que trata o tema dos profissionais que utilizam motocicleta ou motonetas, que, para exercerem suas atividades, devem receber esse benefício, uma vez que as outras categorias profissionais que utilizam veículo automotor já são beneficiados pela legislação.

Nada mais justo que se homenagear tal classe com este projeto de lei. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.503/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.634/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.050/2011)

Dispõe sobre o peso das embalagens do saco de cimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas produtoras de cimento com atuação no Estado obrigadas a oferecer embalagens de 10kg (dez quilogramas), 15kg (quinze quilogramas) e, no máximo, 25kg (vinte e cinco quilogramas).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Léo Portela

Justificação: O objetivo deste projeto é preservar a saúde dos trabalhadores da construção civil, de grande e pequeno porte, que carregam sacas de cimento cujo peso, de 50kg, causa danos à coluna vertebral. A sobrecarga de peso, em pouco tempo, gera também problemas ortopédicos e musculares, que diminuem a produtividade, tornando o trabalhador um usuário assíduo dos serviços de saúde.

Como todos sabemos, o cimento é perecível e de difícil armazenamento, e a embalagem de 50kg, existente hoje no mercado, além de dificultar o transporte, gera desperdícios para pequenos reparadores. O que um pequeno construtor, que vai realizar alguns reparos em sua casa, faz com o restante de uma embalagem de 50kg de cimento? Perde o material. O objetivo do nosso projeto é humanitário e econômico.

Segundo pesquisas, nos Estados Unidos existem sacos de cimento de 5kg, 10kg, 15kg e, no máximo, 20kg. Aqui no Brasil, além de o preço do saco do produto ser exagerado, as pessoas são obrigadas a comprar um saco inteiro de cimento quando precisam apenas de uns 10kg para fazer alguns reparos em casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.635/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.273/2013)

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa para emissão de segunda via do Certificado de Registro de Veículo – CRV –, quando expedido por órgão público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o contribuinte do Estado isento do pagamento da taxa para emissão de segunda via do Certificado de Registro de Veículo – CRV –, sem prejuízo dos demais documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando forem objeto de roubo ou furto.

Art. 2º – O direito à isenção a que se refere o art. 1º será exercido mediante a apresentação do registro de ocorrência policial ao órgão responsável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição tem por objetivo conceder gratuidade às pessoas que tiveram seus documentos furtados ou roubados, seja por se tratar de fato decorrente de força maior, seja em razão da irrazoabilidade da despesa.

É cediço que, para a emissão de novos documentos, além dos trâmites legais e administrativos que devem ser observados, incide sob tais atos administrativos a cobrança de taxas onerosas.

É importante considerar que a situação de que trata este projeto decorre da ineficiência do Estado em assegurar o direito à segurança pública, em cumprir seu dever de proteção dos cidadãos.



Tudo isso sem mencionar que a emissão de novos documentos é indispensável ao cidadão, na medida em que são necessários para que pratique os atos da vida civil, entre os quais o próprio ato de se identificar, de candidatar-se a empregos e de figurar em simples relações de compra e venda.

Nessa esteira, tendo em vista a relevância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.501/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.636/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 756/2011)

Concede preferência às pessoas acometidas pela doença de Parkinson na aquisição de unidades populares edificadas pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedida preferência na aquisição de imóveis residenciais populares edificados pelo Estado às pessoas acometidas pela doença de Parkinson.

Art. 2º – Às pessoas acometidas pela doença de Parkinson serão assegurados 5% (cinco por cento) dos imóveis populares disponíveis para aquisição.

Art. 3º – No cadastramento dos imóveis a serem adquiridos pela população, as pessoas acometidas pela doença de Parkinson deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico oficial.

Art. 4º – Para exercer seu direito de preferência, a pessoa acometida pela doença de Parkinson deverá apresentar requerimento ao órgão público competente, por meio do qual manifestará, de forma inequívoca, sua vontade.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Wander Borges

Justificação: A doença de Parkinson é uma enfermidade descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson. Caracteriza-se por disfunção ou degeneração dos neurônios produtores da dopamina no sistema nervoso central, o que afeta os movimentos da pessoa, bem como causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio, alterações na fala e na escrita.

A citada doença é dita idiopática, ou seja, sem causa definida. Acomete qualquer pessoa, independentemente de sexo, raça, cor ou classe social; contudo, os primeiros sintomas geralmente ocorrem em pessoas com mais de 50 anos de idade. Estudos recentes apontam que cerca de 1% das pessoas com mais de 65 anos tem a doença de Parkinson. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, visto que sua prevalência se situa entre 80 e 160 casos por 100 mil habitantes.

Após o surgimento dos sintomas, o curso da enfermidade é progressivo ao longo de 10 a 25 anos, e o agravamento contínuo dos sintomas promove rigorosas alterações na vida do doente e, frequentemente, causa uma profunda depressão.

A lentidão de movimentos é, talvez, o maior problema enfrentado pelo parkinsoniano, uma vez que passa a despender mais tempo para praticar ações anteriormente realizadas com desenvoltura; assim, atividades simples como banhar-se, vestir-se, cozinhar, preencher cheques tornam-se cada vez mais penosas e demoradas. A rigidez muscular também caracteriza a doença.

De evolução lenta e quase sempre progressiva, a doença de Parkinson apresenta sintomas clínicos que incluem tremor, rigidez, acinesia, lentidão de movimentos e alteração da postura. Sintomas não motores podem aparecer também, entre os quais a sudorese excessiva ou outros distúrbios do sistema nervoso involuntário e problemas psíquicos como a depressão e a demência. Além desses sintomas, o paciente apresenta dificuldade de deglutição e das motricidades gástrica e esofagiana, constipação intestinal, problemas vasomotores e da regulação arterial, edemas, dificuldade de regulação da temperatura corporal, perturbações do sono e perda de peso. A síndrome de Parkinson não é fatal, mas fragiliza e predispõe o doente a outras patologias, como a pneumonia e outras infecções.

Considerando as graves consequências e alterações acarretadas à vida do afetado pela doença em tela, especialmente no que se refere à diminuição de seu poder aquisitivo, bem como à elevação dos gastos com remédios e tratamentos médicos, necessária se faz uma norma jurídica que venha a cooperar com as pessoas acometidas pela doença na aquisição de imóveis residenciais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para levar a efeito esta causa justa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.099/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.637/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de telefonia responsáveis pela instalação e manutenção de telefones públicos instalarem o sistema de internet sem fio no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as concessionárias de telefonia responsáveis pela instalação e manutenção de telefones públicos obrigadas a instalar sistema de internet sem fio nos telefones públicos que contem com a tecnologia de internet no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Os telefones públicos já foram considerados equipamentos de primeira necessidade. Tanto que a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – estabelece regras para a instalação dos chamados “orelhões”. Porém, na era dos telefones celulares e da internet, os aparelhos estão se tornando cada dia mais obsoletos. Alguns fatores são apontados como causa para o desprezo aos telefones públicos. A primeira delas é a popularização do telefone celular. O Brasil possui atualmente mais de 280,5 milhões de

telefones celulares, o que representa mais de uma linha habilitada por habitante. Outro fator apontado pelas companhias é a disponibilidade de planos que baratearam o custo da ligação. A proposta visa dar algum tipo de utilidade para os orelhões, visto que o crescente uso dos celulares vem aumentando a cada dia, e disponibilizar o serviço de internet sem fio nos orelhões configuraria um uso adequado destes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.638/2015

Declara de utilidade pública a Federação das Entidades Comunitárias e Populares do Município de Contagem – Fecon –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Federação das Entidades Comunitárias e Populares do Município de Contagem – Fecon –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: A Federação das Entidades Comunitárias e Populares do Município de Contagem – Fecon – está em pleno e regular funcionamento desde 7/6/2014 e realiza suas atividades de acordo com o previsto em seu estatuto social.

É importante destacar que a Fecon é uma entidade civil sem fins lucrativos e econômicos, de caráter comunitário, popular, educativo, cultural, esportivo e de lazer, cujo objetivo é a promoção dos direitos fundamentais.

Obedecendo aos critérios da [Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998](#), que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, o estatuto social da entidade, em seu art. 2º, § 1º, deixa claro que não serão distribuídos lucros ou dividendos, nem concedida remuneração ou qualquer parcela do seu patrimônio, vantagens ou benefícios a conselheiros, associados ou instituidores, sob nenhuma forma.

Ademais, o estatuto da entidade, em seu art. 32, parágrafo único, evidencia que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Nesses termos, observados os requisitos legais e verificada a importância da Fecon para a sociedade mineira, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.639/2015

Declara de utilidade pública a Casa Lar Balbina Maria de Jesus, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa Lar Balbina Maria de Jesus, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: A Casa Lar Balbina Maria de Jesus está em pleno e regular funcionamento desde 5/8/2007 e realiza suas atividades de acordo com o previsto em seu estatuto social.

É importante destacar que a Casa Lar Balbina Maria de Jesus é uma entidade civil sem fins lucrativos e econômicos, de proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Tem como finalidade conjugar esforços para prestação de assistência social, cultural e recreativa a homens e mulheres idosos.

Obedecendo aos critérios da [Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998](#), que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, o estatuto social da entidade, em seus arts. 27 e 28, deixa claro que não serão distribuídos lucros ou dividendos, nem concedida remuneração ou qualquer parcela do seu patrimônio, vantagens ou benefícios a conselheiros, associados ou instituidores, sob nenhuma forma.

Ademais, o estatuto da entidade, em seu art. 36, evidencia que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Nesses termos, observados os requisitos legais e verificada a importância da Casa Lar Balbina Maria de Jesus para a sociedade mineira, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.640/2015

Dispõe sobre a proibição da comercialização de alimentos acondicionados diretamente em embalagem de isopor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a comercialização de alimentos acondicionados diretamente em embalagem de isopor.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 1000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência, e apreensão da mercadoria;

III – cassação da licença de funcionamento, no caso de persistência na infração após a terceira reincidência.

Art. 3º – Fica estabelecido o prazo de cento e vinte dias para as empresas alcançadas pelo disposto nesta lei tomarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Fred Costa

Justificação: O poliestireno é um polímero de origem fóssil e sua produção gera emissões de gases de efeito estufa, notadamente o dióxido de carbono. Assim como sua produção, seu processo de reciclagem gera impactos ambientais, além de ser economicamente inviável, tendo em vista as características ímpares do produto, que necessita de equipamentos específicos, não utilizados pelas empresas de reciclagem de resina sintética. Se descartados inconscientemente, podem perdurar no meio ambiente por mais de um século, causando mais danos.

Por circular de forma generalizada, em decorrência de seu uso como embalagem, em especial de produtos alimentícios, o isopor atualmente gera problemas de ordem ambiental e, como mais recentemente foi descoberto, pode gerar danos diretos à saúde pública. Há evidências de que pode liberar o monômero estireno não reagido quando em contato com líquidos, principalmente os servidos em temperatura mais elevada, como cafés e chás. Tóxico, o monômero é uma substância cancerígena.

Para o Estado, sua produção representa risco à saúde pública, direta e indiretamente, já que sua produção intensifica o aparecimento de doenças cardiorrespiratórias e cancerígenas.

Pelo exposto e visando proteger o bem-estar da população, bem como eliminar os danos ambientais causados pelo referido material, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.641/2015

Altera a Lei nº 21.714, de 8 de julho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 21.714, de 8 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados) situado nesse município e registrado no Livro nº 2, matrícula nº 977, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa, em 15 de dezembro de 1980.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 21.714, de 8 de julho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel que especifica.

Ocorre que a lei supracitada, quando foi sancionada, continha erro tipográfico na matrícula e na metragem do terreno que se pretende doar ao município, conforme se pode depreender da documentação acostada ao projeto, fazendo-se necessária essa correção para a realização da destinação estabelecida no parágrafo único do art. 1º da referida lei.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.642/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços de telefonia fixa e móvel, que operam ou venham a operar no Estado, informarem ao consumidor qual é a operadora de telefonia responsável pelo número discado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as concessionárias de serviços de telefonia fixa e móvel, que operam ou venham a operar no Estado, obrigadas a informar ao consumidor qual é a operadora de telefonia responsável pelo número discado.

Parágrafo único – A comunicação a que refere o *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de sinal sonoro, no início de toda comunicação telefônica, imprescindivelmente antes de iniciada a contagem de toques necessários para o atendimento da chamada.

Art. 2º – As concessionárias de serviços de telefonia fixa e móvel terão o prazo de noventa dias contados a partir da data de publicação desta lei para se adequar às suas disposições.

Art. 3º – As concessionárias só poderão ofertar ou comercializar planos com ligações ilimitadas para fixo se os seus planos se referirem a todos os tipos de telefones fixos, sem distinção.

Parágrafo único – Caso a ligação de telefone fixo para telefone fixo seja ilimitada e gratuita para telefones fixos de determinada operadora, essa informação deve ser transmitida de forma clara na oferta, e a operadora deve disponibilizar mecanismo para identificação das ligações que se enquadram na oferta.

Art. 4º – Em caso de descumprimento desta lei, serão aplicadas aos infratores as penalidades previstas na legislação específica.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Isauro Calais

Justificação: Atualmente, em razão da quantidade de empresas concessionárias e dos serviços de portabilidade, o consumidor por diversas vezes é lesado devido à falta de informação a respeito de qual operadora é a responsável pelo número.

Muitas vezes os consumidores contratam planos com as concessionárias de serviços de telefonia fixa e móvel que preveem a disponibilização de ligações gratuitas ou até mesmo determinada quantidade de minutos na franquia a serem utilizados para chamadas a números da mesma operadora.

O problema se agrava principalmente no caso das ligações para telefones fixos, nas quais as operadoras constantemente oferecem chamadas gratuitas e ilimitadas de fixo para fixo, deixando opaca para o consumidor a informação de que essas ligações seriam restritas a telefones fixos da mesma operadora.

A falta de informação resulta por diversas em danos ao consumidor, que realiza as ligações sem saber se estas serão tarifadas ou não, uma vez que não dispõe de meios rápidos para descobrir se o número para o qual deseja ligar está vinculado à mesma operadora, se a ligação se enquadra na gratuidade oferecida.

Nos termos da proposição, a identificação da operadora do número discado será feita por um sinal sonoro emitido pela operadora antes da conexão, ou seja, antes da contagem de toques necessários para o atendimento da chamada, de forma que o consumidor não seja cobrado por ela.

No projeto há ainda a exigência de que a operadora só pode comercializar os planos com a expressão “ligações ilimitadas grátis de fixo para fixo” se as ligações forem gratuitas para todos os tipos de telefone fixo. A proposição limita ainda a venda de planos com ligações gratuitas para fixos se as empresas não disponibilizarem meios de garantir ao consumidor a identificação adequada das situações em que realizaria chamadas gratuitas.

Muito embora a Anatel tenha competência para emitir regulamentos sobre comunicação telefônica e seja um órgão federal, o objeto desta proposição tem natureza eminentemente consumerista. O objetivo deste projeto é proteger o direito do consumidor, que não pode ficar desamparado diante de tais práticas, sendo que tal competência se confere ao legislador estadual.

Visando a garantia do direito à informação e para evitar danos ao consumidor, pugnamos pela transformação deste projeto de lei em norma jurídica, valendo-nos para tanto do apoio dos demais parlamentares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.643/2015

Dispõe sobre a implantação de sistema de presença digital para aferir a presença de alunos nas escolas da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O controle de entrada e saída dos estudantes de ensino fundamental e médio nas escolas da rede estadual de ensino passa a ser feito por meio de aparelhos biométricos, que serão instalados nas portarias ou na entrada dessas escolas.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, o sistema de presença digital a que se refere o art. 1º consiste de aparelho biométrico eletrônico que faz a leitura da impressão digital do aluno e transfere dados e horários para o sistema de frequência da escola.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Tony Carlos

Justificação: Em tempos em que a tecnologia é usada em benefício da população, este projeto de lei visa substituir as tradicionais chamadas orais feitas em salas de aula pela chamada digital, que trará inúmeros benefícios às instituições de ensino, aos alunos e suas famílias.

Seu objetivo é garantir maior controle da frequência e permanência dos estudantes nas escolas estaduais, por meio de um sistema prático que requer menos tempo para seu manuseio, otimizando o tempo dos professores e monitores em salas de aula relativamente às matérias ministradas.

Há também o objetivo de fornecer informações sobre faltas ou atrasos, por meio de *e-mail*, SMS e outros instrumentos de comunicação eletrônica, aos pais cadastrados no sistema, que poderão certificar-se de que os filhos estão de fato em sala de aula, tendo assim maior segurança por estar a par de sua rotina escolar.

Busca-se também a diminuição da evasão escolar, visto que haverá maior controle pela instituição e pelos pais, o que fará com que os estudantes tenham maior responsabilidade com as obrigações escolares.

Também haverá mais facilidade na administração dos recursos do Programa Bolsa Família, benefício do governo concedido às famílias carentes, que usa como base a frequência do aluno cadastrado. Além disso, serão evitadas fraudes e erros no repasse das verbas, o que acontece com frequência no caso das presenças aferidas manualmente.

Será evitado também o desperdício de merenda escolar, uma vez que será preparada somente a quantidade de comida necessária para atender aos alunos presentes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.601/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de uma sala multimídia na Escola Estadual Oscar Artur Guimarães, em Baldim. (- À Comissão de Educação.)



Nº 1.602/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de uma sala multimídia na Escola Estadual Professora Maria da Conceição da Silva, em Araçá. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.603/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas à readequação do espaço físico da Escola Estadual Professora Maria da Conceição da Silva, em Araçá. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.604/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas à aquisição de uma caixa de som amplificadora e *notebooks* para a Escola Estadual Professora Maria da Conceição da Silva, em Araçá. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.605/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de uma quadra esportiva na Escola Estadual Professora Maria da Conceição da Silva, em Araçá. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.606/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para o asfaltamento do trecho que liga Uruçuaia a Pintópolis, compreendendo as rodovias MG-202 e MG-402, cuja distância aproximada é de 75km. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.607/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para o asfaltamento da rodovia MG-010 no trecho que liga Serra Azul de Minas a Rio Vermelho, com distância aproximada de 23km. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.608/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a pavimentação asfáltica da estrada que liga Rio Vermelho a Coluna e à Rodovia MG-117, correspondendo a aproximadamente 26km. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.609/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para o asfaltamento da estrada que liga Materlândia a Serra Azul de Minas, trecho de aproximadamente 24km. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.610/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para o asfaltamento da estrada que liga Materlândia a Paulistas, trecho de aproximadamente 30km. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.611/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para o asfaltamento do trecho da transposição da Rodovia MG-752, no Distrito de Euxenita, em Sabinópolis. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.612/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a pavimentação asfáltica da rodovia MG-229, no trecho que liga Dom Joaquim a Senhora do Porto, correspondendo a aproximadamente 26km. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.613/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Urucânia pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.614/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Médicos de Minas Gerais pelos 45 anos da sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.615/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulada manifestação de apoio aos moradores da Ocupação Vitória, em Campo Florido, em razão do iminente cumprimento de decisão judicial de desocupação da área e da inexistência de condições de preservação de direitos sociais básicos para as 950 famílias envolvidas. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 1.616/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao promotor da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre pedido de informações sobre o andamento dos procedimentos para a eleição unificada para escolha dos conselheiros tutelares na Comarca de Pouso Alegre. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.617/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que seja criado um grupo de trabalho que estude medidas de estímulo à suinocultura relativamente ao estabelecimento de condicionantes ambientais mais condizentes com a realidade dos produtores rurais no processo de licenciamento ambiental, inclusive com relação ao decurso de prazo.

Nº 1.618/2015, da Comissão de Justiça, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Casa Civil pedido de providências para que as respostas dos requerimentos aprovados pela Comissão de Justiça, no tocante aos projetos de lei para doação de imóveis aos municípios, sejam encaminhadas com urgência à comissão.

Nº 1.619/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre o andamento das obras da MG-442, no trecho compreendido entre os Municípios de Moeda e Belo Vale. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.620/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado à presidente do Iepha pedido de informações sobre as ações desse órgão em relação à Igreja Matriz do Santíssimo Sacramento, localizada em Jequitibá, que se encontra em risco de desabamento. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.621/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Sesc e ao Senai pedido de providências para a instalação e oferta de cursos técnicos em Cambuí e região. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.622/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o deputado Lafayette de Andrada, extensivo aos membros do projeto desta Casa denominado Programa Editorial de Obras de Valor Histórico e Cultural de Interesse de Minas Gerais e do Brasil, que, em 7/7/2015, lançou a edição revisada do livro *História da Revolução Liberal de 1842*, de autoria do Cônego Antônio Marinho.



Nº 1.623/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao 35º Batalhão da Polícia Militar pedido de providências para a melhoria do policiamento na estação provisória do Move metropolitano de Santa Luzia. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.624/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para que não seja exigida ou colocada como condicionante a presença de um responsável para que ocorra o resgate de animais em situação de risco, tendo em vista a inexistência de norma que impeça o resgate e a urgência da situação do animal em risco. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.625/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado pedido de providências para que fiscalize o Mercado Central de Belo Horizonte e a Casa de Rações Robinho no que se refere ao cumprimento da Resolução nº 1.069/2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e demais normas sanitárias e de proteção dos animais e encaminhe os resultados alcançados pela fiscalização à Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais da Assembleia Legislativa do Estado. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.626/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Núcleo de Atendimento às Ocorrências de Maus-Tratos a Animais de Juiz de Fora pedido de providências para que fiscalize o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 9.605, de 1998, no que tange à utilização de veículos de tração animal nesse município. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.627/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo do Ministério Público pedido de providências para que seja proibida a manutenção e comercialização de animais no Mercado Central de Belo Horizonte. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.628/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao delegado de Polícia Civil de Novo Cruzeiro pedido de informações consubstanciadas em cópia do inquérito policial referente ao crime ambiental cometido no Município de Carai em que cães foram mortos por envenenamento. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.629/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Câmara Municipal de Juiz de Fora pedido de providências para que, na hipótese de confirmação de envolvimento do vereador João do Joaquinho no crime de caça e morte de animais silvestres, sejam a ele aplicadas as punições cabíveis. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.630/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que realize estudo sobre a qualidade da água no Município de Sete Lagoas. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.631/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que seja reavaliada a licença de operação da concessionária Nascentes das Gerais na Rodovia MG-050.

Nº 1.632/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a construção de uma trincheira na Rodovia MG-050, nas proximidades do Restaurante Formiga Doceira, no Município de Itaúna.

Nº 1.633/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que seja analisada a viabilidade de duplicação da Rodovia MG-050 no trecho compreendido entre os Municípios de Juatuba e São Sebastião do Paraíso.

Nº 1.634/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de providências para a elaboração e execução, no Município de Congonhas, de plano de ação visando solucionar de imediato as situações de perigo e risco iminente nas áreas urbanas cortadas pela BR-040; a definição sobre a adoção ou não da solução denominada Contorno de Congonhas, realizando-se audiência pública nessa cidade com esse fim; a instalação de passarelas provisórias para atender moradores do Pires, Vila Cardoso e Vila Marques; a manutenção dos radares e a instalação de mais 15 equipamentos; a conclusão do trevo de entrada para Congonhas, no Km 608; e a solução imediata para redução de velocidade no trecho do Pires e Vila Cardoso.

Nº 1.635/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Santa Luzia pedido de providências para a remoção do ponto de ônibus situado na Avenida Brasília, em frente ao Banco do Brasil; a reabertura do canteiro central da Avenida Brasília, próximo à Rua Angélica Ximenez; a criação de novas linhas de ônibus que atendam a região de São Benedito até o terminal de integração do Move Metropolitano; a sinalização das cabines instaladas na Avenida Brasília; o aumento do quadro de horários das linhas de ônibus alimentadoras da estação provisória do Move para os bairros da cidade; a melhoria da iluminação e da segurança no entorno da estação provisória, bem como o recapeamento e a melhoria da sinalização; e a realização de reuniões com a comunidade para debater o assunto e o retorno dos agentes de bordo nas linhas alimentadoras.

Nº 1.636/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que seja solucionada a situação de risco na intercessão entre a BR-040 e a variante do Alto Maranhão da Rodovia MG-383, com o bloqueio da passagem na Rua João Matias, que ligava o Bairro São Luiz à Vila Cardoso.

Nº 1.637/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências, em relação ao Move Metropolitano com destino a Santa Luzia, para a ativação de pontos de parada na Estação Paraná e na Estação Santos Dumont; a reativação do ponto de parada da Linha 412C em frente à Praça da Estação; o aumento da frequência de viagens com partidas de 5 em 5 minutos; o aproveitamento dos espaços destinados às bicicletas com a instalação de assentos para os usuários; a melhoria da integração entre os ônibus do Move e os convencionais nas estações, com diminuição do tempo de espera entre as viagens; e o aumento do horário de circulação do Move direto até as 23 horas.

Nº 1.638/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que a Linha 4380 volte a operar após as 22h30min e durante a madrugada.

Nº 1.639/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de providências para que seja solucionada a situação de risco na intercessão entre a BR-040 e a variante do Alto Maranhão da MG-383.



Nº 1.640/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado às prefeituras da Região Metropolitana de Belo Horizonte pedido de providências para que seja proibida a implantação de dupla função nos veículos de transporte público municipal e garantida a função de cobrador.

Nº 1.641/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Dnit pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade na BR-458, Km 138, próximo ao aeroporto, em Santana do Paraíso.

Nº 1.642/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a fiscalização e o combate ao transporte clandestino na AMG-900, no trecho compreendido entre Imbé de Minas e Caratinga.

Nº 1.643/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que seja dada prioridade na destinação de recursos do Estado para o asfaltamento da MG-442, no trecho entre Moeda e Belo Vale.

Nº 1.644/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para o aumento da fiscalização do transporte metropolitano de passageiros em Santa Luzia.

Nº 1.645/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a expansão dos canais de comunicação entre os usuários e os gestores do Sistema Move Metropolitano.

Nº 1.646/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a instalação de sanitários e a melhoria da iluminação na estação provisória do Move Metropolitano de Santa Luzia; o retorno dos agentes de bordo nas linhas do Move, a criação de linhas de ônibus que atendam a região hospitalar de Belo Horizonte; a ampliação do tempo de integração tarifária via cartão para 2 horas e 30 minutos; e a realização de reuniões com a comunidade e os outros envolvidos para debater essas questões.

Nº 1.647/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade na MG-050, próximo ao Km 138, em Divinópolis.

Nº 1.648/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Dnit pedido de providências para a instalação de quebra-molas na BR-040, próximo à Vila Cardoso e à comunidade de Pires.

Nº 1.649/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de providências para que a população e os produtores rurais das localidades de Costas e Torres de São Sebastião, em Barbacena, possam ter garantido o seu direito de ir e vir, a despeito da instalação de praça de pedágio na BR-040.

Nº 1.650/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências, acompanhado de abaixo-assinado da população, para a inclusão de retorno no trecho urbano da MG-050, em frente ao Hotel San Diego, próximo ao Km 358, em Passos.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.924/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana pedido de providências para que se posicione sobre os preços de produtos comercializados no Aeroporto Internacional de Confins, que chegam a ser até 360% superiores aos praticados em Belo Horizonte.

Nº 1.925/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana pedido de informações sobre o motivo de os preços praticados pelos comerciantes do Aeroporto Internacional de Confins estarem acima do mercado.

Nº 1.926/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à BH Airport pedido de informações sobre o valor cobrado pelos produtos comercializados na área do Aeroporto Internacional de Confins, sobre a existência de uma parte destinada a melhorias do aeroporto e, em caso positivo, sobre qual sua porcentagem.

Nº 1.927/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à BH Airport pedido de informações sobre o parâmetro utilizado para a escolha dos comerciantes que ocuparão os pontos comerciais situados no Aeroporto Internacional de Confins.

Nº 1.928/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à BH Airport pedido de informações sobre os critérios utilizados para fixar o preço cobrado pelo estacionamento no Aeroporto Internacional de Confins.

Nº 1.929/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à BH Airport pedido de informações sobre qual o parâmetro utilizado nos novos contratos com os comerciantes para regular os preços praticados no Aeroporto Internacional de Confins, enviando a esta Casa os referidos contratos e as referências utilizadas.

Nº 1.930/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à concessionária Via 040 pedido de providências para a implantação de radar eletrônico entre os Kms 460 e 465 da BR-040, entre Sete Lagoas e Paraopeba.

Nº 1.931/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Igaratinga pedido de informações sobre o suposto lançamento de efluentes de esgotamento sanitário sem tratamento, de origem urbana, nas águas do Rio São João e sobre as medidas que estão sendo adotadas, incluindo os prazos, para solucionar esse problema.

Nº 1.932/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.057/2014.

Nº 1.933/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Vivo pedido de providências para o fornecimento de telefonia móvel no Distrito de São Bartolomeu, em Sem-Peixe, no âmbito do programa Minas Comunica II.

Nº 1.934/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à concessionária Via 040 pedido de providências para que a população do Distrito de Correia de Almeida, em Barbacena, possa ter garantido seu direito de ir e vir, a despeito da instalação de praça de pedágio na Rodovia BR-040.



Nº 1.935/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade na Rodovia MG-050, próximo ao Km 138, na comunidade de Inhame, em Divinópolis.

Nº 1.936/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Associação Mineira de Municípios pedido de providências para apoiar a aprovação de emenda à Medida Provisória nº 677/2015 de forma a incluir o Estado em seus termos.

Nº 1.937/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao presidente desta Casa pedido de providências para solicitar dos deputados estaduais apoio à aprovação da Medida Provisória nº 677/2015 com emenda que garanta competitividade às indústrias de ferroligas no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.938/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à concessionária Autopista Fernão Dias pedido de providências para a implantação de mão dupla na via marginal da BR-381, no trecho de aproximadamente 30m entre a via de acesso ao Povoado de Sapicado, em Itaguara, e a rotatória entre os Km 574 e 575, para acesso à rodovia no sentido São Paulo.

Nº 1.939/2015, do deputado Inácio Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 442/2011.

Nº 1.940/2015, do deputado Inácio Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.057/2011.

Nº 1.941/2015, do deputado Inácio Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 990/2011.

Nº 1.942/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 744/2011.

Nº 1.943/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 76/2015.

Nº 1.944/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.042/2012.

Nº 1.945/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Tim Telefonía, à Claro, à Vivo e à Oi Telefonía, pedido de providências para a instalação de torres de transmissão para telefonía móvel nas comunidades de Palmito e Luis Pereira, em Cordisburgo.

Nº 1.946/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja encaminhado à Aneel pedido de informações que menciona quanto ao enquadramento de município na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, dessa agência.

Nº 1.947/2015, do deputado Duarte Bechir e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Instituto dos Advogados de Minas Gerais pelo seu centenário.

Nº 1.948/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 75/2011.

Nº 1.949/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Santa Luzia pedido de informações sobre a situação dos veículos do Samu, de propriedade do Estado, que estão em imóvel pertencente à prefeitura, e sobre a destinação e o uso desses veículos.

Nº 1.950/2015, do deputado Durval Ângelo e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para comemorar os 50 anos de presença da Congregação dos Filhos de Maria Imaculada (religiosos pavonianos) na Arquidiocese e Metrópole de Belo Horizonte.

Nº 1.951/2015, do deputado João Leite, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.541/2015.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Institui o programa Escola Melhor: Sociedade Melhor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o programa Escola Melhor: Sociedade Melhor, visando ao incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais.

Art. 2º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no programa Escola Melhor: Sociedade Melhor tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública estadual e se dará mediante as seguintes ações:

I – doação de recursos materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos e livros;

II – patrocínio para a manutenção, a conservação, a reforma e a ampliação das escolas estaduais;

III – disponibilização de banda larga, equipamentos de rede *wi-fi* e de informática, tais como computadores, *notebooks*, *tablets*, roteadores, antenas de *wi-fi*, entre outros;

IV – promoção de palestras de cunho didático-pedagógico sobre temas de interesse dos alunos e professores;

V – outras ações indicadas pela direção da escola, ouvido o conselho escolar.

Parágrafo único – As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades listadas pela Secretarias de Estado de Educação e de Obras Públicas, Habitação e Saneamento.

Art. 3º – As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no programa Escola Melhor: Sociedade Melhor não implicará ônus de qualquer natureza ao poder público ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 5º – Será conferido um certificado emitido pelo governador do Estado e pelo secretário da Educação às pessoas físicas e jurídicas que participarem do programa Escola Melhor: Sociedade Melhor, destacando-se os relevantes serviços prestados à educação no Estado.

Art. 6º – O Estado realizará campanhas e ações a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa Escola Melhor: Sociedade Melhor.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade nela previstos.



Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2015.

Léo Portela

Justificação: Este projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a instituir o programa Escola Melhor: Sociedade Melhor.

A dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais do nosso país, passam por uma educação de qualidade. O Estado, a família, a sociedade, através das suas entidades e empresas, devem estar engajados na busca da melhoria e qualificação da educação, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal.

A educação, como campo prioritário, necessita da conjugação de esforços entre o setor público e o particular, o que hoje é traduzido na forma de parcerias, como a instituída por este programa, proporcionando assim maior aporte de recursos para que o ensino público estadual atinja um alto nível de qualidade e excelência.

Nesse contexto, o programa Escola Melhor: Sociedade Melhor tem por objetivo incentivar pessoas físicas e jurídicas a se tornarem parceiras do poder público, estimulando a cooperação e a solidariedade para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual. Não se trata de substituir as responsabilidades do Estado com a educação, mas de somar esforços para a sua qualificação.

A participação da iniciativa privada poderá ser feita através da aquisição e doação de materiais escolares, móveis, equipamentos eletrônicos e de informática, além de obras de manutenção, conservação, reforma, construção de muros e ampliação de prédios, ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Destaque-se que a adesão ao programa por pessoas físicas e jurídicas não trará ônus de qualquer natureza ao Poder Executivo, constituindo-se um ato de parceria e solidariedade com o Estado e com a comunidade escolar. Permite-se a divulgação, por meio de propaganda institucional, das ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Como forma de reconhecimento aos relevantes serviços prestados à educação e ao Estado, será fornecido um certificado como participante do programa Escola Melhor: Sociedade Melhor.

O instrumento de viabilização da parceria e a forma da propaganda institucional serão detalhados na regulamentação da lei.

Temos convicção, pelo tema envolvido, de que as pessoas físicas e jurídicas do nosso estado atenderão ao chamado e participarão dessa parceria, fazendo jus ao *slogan* Escola Melhor: Sociedade Melhor, motivo pelo qual submetemos este projeto à apreciação dessa colenda Assembleia Legislativa, na certeza de sua aprovação. Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

Comunicações

– São também encaminhadas à Presidência comunicações das Comissões de Transporte, de Administração Pública e da Pessoa com Deficiência.

Oradores Inscritos

– Os deputados Professor Neivaldo, Dalmo Ribeiro Silva, Vanderlei Miranda, Antônio Carlos Arantes e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.617/2015, da Comissão de Política Agropecuária, 1.618/2015, da Comissão de Justiça, 1.622/2015, da Comissão de Cultura, e 1.631 a 1.650/2015, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Transporte – aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 4/8/2015, do Projeto de Lei nº 1.385/2015, do deputado Leonídio Bouças, e dos Requerimentos nºs 1.377/2015, da Comissão de Política Agropecuária, 1.386/2015, do deputado Douglas Melo, 1.400/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.412 e 1.413/2015, da Comissão de Política Agropecuária, 1.507 a 1.510 e 1.512/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, 1.520/2015, do deputado Geraldo Pimenta, 1.522/2015, do deputado Leonídio Bouças, e 1.523/2015, do deputado Geraldo Pimenta;

de Administração Pública – aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 4/8/2015, dos Requerimentos nºs 1.169/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, 1.211/2015, da Comissão de Segurança Pública, 1.251/2015, do deputado Ulysses Gomes, 1.491/2015, da Comissão de Participação Popular, 1.500/2015, do deputado Anselmo José Domingos, e 1.511/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, e rejeição do Requerimento nº 1.061/2015, do deputado Gustavo Valadares;

e da Pessoa com Deficiência – aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 4/8/2015, do Projeto de Lei nº 978/2015, do deputado Ivair Nogueira, e do Requerimento nº 1.549/2015, do deputado Noraldino Júnior (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.922/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.280/2015, o Requerimento Ordinário nº 1.943/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 76/2015, e o Requerimento Ordinário nº 1.951/2015, do deputado João Leite, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.541/2015 (Arquivem-se os projetos.).



O presidente (deputado Anselmo José Domingos) – Requerimento Ordinário nº 1.923/2015, dos deputados Adalclever Lopes, Antônio Carlos Arantes e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Hospital Mater Dei pelos 35 anos de sua fundação. A presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Requerimento Ordinário nº 1.947/2015, dos deputados Duarte Bechir e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Instituto dos Advogados de Minas Gerais – Iamg – pelo centenário de sua fundação. A presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.950/2015, dos deputados Durval Ângelo e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Congregação dos Filhos de Maria Imaculada pelos 50 anos de sua presença na Arquidiocese e Metrôpole Belo Horizonte; e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.932/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.057/2014, os Requerimentos Ordinários nºs 1.939, 1.940 e 1.941/2015, do deputado Inácio Franco, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 442, 1.057 e 990/2011, respectivamente, o Requerimento Ordinário nº 1.942/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 744/2011, o Requerimento Ordinário nº 1.944/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.042/2012, e o Requerimento Ordinário nº 1.948/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 75/2011.

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 1.911/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado às empresas Tim Telefonía, Claro, Vivo e Oi Telefonía pedido de providências para a instalação de torres de transmissão para telefonía móvel no Povoado Núcleo João Pinheiro, distrito de Funilândia. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.912/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Via 040 pedido de providências para que seja solucionada a situação de risco existente na intercessão entre a BR-040 e a variante do Alto Maranhão da Rodovia MG-383, com o bloqueio da passagem na Rua João Matias, que ligava o Bairro São Luiz à Vila Cardoso. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.913/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Via 040 pedido de providências para que a população e os produtores rurais das localidades de Costas e Torres de São Sebastião, no Município de Barbacena, possam ter garantido o seu direito de ir e vir, a despeito da instalação de praça de pedágio na Rodovia BR-040. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.914/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais pedido de informações que contenham a justificativa para o não cumprimento da Resolução nº 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, uma vez que essa norma entrou em vigor no dia 15/1/2015. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.915/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Via 040 pedido de providências para que possa ser apresentada alternativa aos moradores do Município de Sete Lagoas que obrigatoriamente terão que arcar com altos custos do pedágio que está sendo implantado na BR-040, uma vez que o posto de pedágio foi construído a 10 km de Sete Lagoas e não há caminho alternativo para as milhares de pessoas que trabalham e estudam em Belo Horizonte. Solicita, ainda, o encaminhamento de cópia desse requerimento aos órgãos que especifica. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.916/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para instalação de passarela para travessia de pedestres na Rodovia MG-050, nas proximidades da Rua Boa Esperança, localizada no Bairro Várzea da Olaria, no Município de Itaúna. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.917/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências com vistas a realização de estudos para se analisar a possibilidade de construção de uma trincheira na Rodovia MG-050, nas proximidades do Restaurante Formiga Doceira, no Município de Itaúna. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.918/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre os critérios para a escolha do local de funcionamento do albergue da Pedreira Prado Lopes, no Bairro Floresta, assim como sobre a previsão do prazo de funcionamento do albergue no atual local. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.919/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências relativas à interrupção das obras no entroncamento das rodovias MG-050 e MG-446, que dão acesso ao Município de Alpinópolis. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.920/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Fiemg pedido de providências para instalação e oferta de cursos técnicos no Município de Cambuí e região. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.921/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Via 040, especificamente no Município de Congonhas, pedido de providências para que proceda à elaboração e execução de plano de ação visando a solucionar de imediato as situações de perigo e risco iminente nas áreas urbanas que são cortadas pela BR-040, à definição sobre a adoção ou não da solução denominada “Contorno de Congonhas”, realizando-se audiência pública nesta cidade, à instalação de passarelas provisórias para atender moradores dos Bairros Pires, Vila Cardoso e Vila Marques, à manutenção de radares existentes e à instalação de mais 15 radares, à conclusão do trevo de entrada para Congonhas, no km 608, e a solução imediata para redução de velocidade no trecho dos Bairros Pires e Vila Cardoso. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.924/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e similares pedido de providências para que esse sindicato se posicione sobre os preços acima dos valores de mercado praticados pelos comerciantes do Aeroporto Internacional de Confins. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.925/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao presidente do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana – Sindhorb – pedido de informações sobre o motivo de valores acima dos praticados pelo mercado serem cobrados pelos comerciantes do Aeroporto Internacional de Confins por seus produtos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.926/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Empresa BH Airport pedido de informações sobre o valor cobrado pelos produtos comercializados no Aeroporto Internacional de Confins, se há uma parte destinada a melhorias do aeroporto e, em caso positivo, qual sua porcentagem. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.927/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Empresa BH Airport pedido de informações sobre o parâmetro utilizado para a escolha dos comerciantes que ocuparão os pontos comerciais no Aeroporto Internacional de Confins. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.928/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Empresa BH Airport pedido de informações sobre os critérios utilizados para fixar os valores cobrados pelo estacionamento no Aeroporto Internacional de Confins, uma vez que a empresa é a administradora responsável. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.929/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Empresa BH Airport pedido de informações sobre o parâmetro utilizado nos novos contratos com os comerciantes para regular os preços praticados no Aeroporto Internacional de Confins, bem como para que apresentem os referidos contratos e as referências utilizadas. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.930/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Via 040 pedido de providências com vistas à implantação de radar eletrônico entre os quilômetros 460 a 465 da BR-040, no sentido Sete Lagoas a Paraopeba. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.931/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Igaratinga pedido de informações sobre o suposto lançamento de efluentes de esgotamento sanitário, sem tratamento, de origem urbana, nas águas do Rio São João e que medidas estão sendo adotadas, incluindo-se os prazos para solucionar esse problema. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.933/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Operadora Vivo pedido de providências para o fornecimento de telefonia móvel no Distrito de São Bartolomeu, no Município de Sem Peixe, pelo Programa Minas Comunica II. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.934/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Via 040 pedido de providências para que a população do Distrito de Correia de Almeida, no Município de Barbacena, possa ter garantido seu direito de ir e vir, a despeito da instalação de praça de pedágio na Rodovia BR-040. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.935/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade na Rodovia MG-050, próximo ao km 138, localizado na comunidade de Inhame, no Município de Divinópolis. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.936/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Associação Mineira de Municípios pedido de providências para que essa entidade dê apoio à aprovação de emenda à Medida Provisória nº 677/2015 que tenha como objetivo a inclusão do Estado de Minas Gerais em seus termos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.938/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Autopista Fernão Dias pedido de providências para que seja implantada a mão dupla na via marginal da BR-381, no trecho de aproximadamente 30 metros entre a via de acesso ao povoado de Sapecado, Município de Itaguara, até a rotatória entre os quilômetros

574 e 575, para acesso no sentido São Paulo. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.945/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Tim Telefonia, à Claro, à Vivo e à Oi Telefonia pedido de providências para a instalação de torres de transmissão para telefonia móvel nas comunidades de Palmito e Luís Pereira, no Município de Cordisburgo. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.946/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – pedido de informações visando esclarecer os pontos que menciona. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.949/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Santa Luzia pedido de informações sobre a situação dos veículos do Samu de propriedade do Estado que estão em imóvel pertencente à Prefeitura e também a destinação e o uso desses veículos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 243/2015, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Turismo e Esporte pedido de informações sobre os locais em que serão realizadas, no Estado, as Olimpíadas de 2016, quais modalidades de esportes e os países que já confirmaram sua preparação nos municípios mineiros. A Mesa da Assembleia opina pela rejeição do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Rejeitado. Arquite-se.

Requerimento nº 282/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações sobre os servidores da secretaria que estão à disposição de sindicatos e a sua classe, conforme dispõem os incisos de I a IV do § 1º do art. 34 da Constituição do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 357/2015, das Comissões de Participação Popular e de Assuntos Municipais, em que solicitam seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Contas pedido de informações com cópia do documento conclusivo da auditoria realizada nas obras de construção dos terminais e das estações do BRT-Move metropolitano e do Município de Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela rejeição do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Rejeitado. Arquite-se.

Requerimento nº 372/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado à diretora de Educação Escolar e Assistência Social da Polícia Militar pedido de informações sobre os alunos matriculados nos Colégios Tiradentes e o vínculo desses alunos com os militares, tendo em vista que há denúncias de que o Colégio Tiradentes tem concedido matrícula a alunos sem vínculo com militares, preterindo alunos diretamente vinculados a militares. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 372/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 374/2015, do deputado João Leite e outros, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento e Gestão pedido de cópia da deliberação, devidamente homologada pelo governador do Estado, que originou a Deliberação nº 1, de 11 de fevereiro de 2015, da Câmara de Coordenação-Geral, Planejamento, Gestão e Finanças. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 381/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações sobre o cumprimento da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado, aprovada em 2013, a convocação para a segunda fase do concurso dessa instituição e o cronograma de convocações e prorrogação do edital. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 398/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações sobre a previsão para o início das obras de melhoramento e pavimentação do trecho da MG-129 entre São Gonçalo do Rio Abaixo e Santa Bárbara, já adjudicado à Construtora Vale Verde Ltda., ou sobre o andamento das obras, caso já tenham sido iniciadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 419/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre quantos e quais são os poços artesianos situados no Norte de Minas que estão inoperantes por falta de ligação de energia elétrica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 427/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral da PMMG pedido de informações sobre o total de apreensões de drogas nos últimos três anos no Estado, especificando-se os tipos e quantidades de entorpecentes apreendidos em cada ano, bem como a quantidade de armas de fogo e explosivos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 427/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 445/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações sobre o programa Fica Vivo, em especial quanto ao pagamento dos oficineiros, e a atual visão do governo do Estado



sobre o programa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 458/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre a existência de laboratórios de informática fechados nas unidades Gameleira e Minas Caixa, nesta capital, apesar de devidamente equipados, cuja compra dos equipamentos se deu em virtude de emenda do deputado Sargento Rodrigues. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As deputadas e os deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 458/2015 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 459/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, ao secretário de Defesa Social e ao chefe de Polícia Civil pedido de informações sobre as razões de não aplicação da Lei Complementar nº 144, de 2014. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 459/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 493/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre as providências tomadas com relação à estrutura física das Escolas Estaduais Ana Salles e Delfim Moreira, no Município de Juiz de Fora, especificando-se as ações que foram e serão realizadas, os prazos de sua concretização e os quantitativos dos custos financeiros. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 493/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 509/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Missionário Marcio Santiago, em que solicitam seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações referentes ao Programa Poupança Jovem, esclarecendo-se, de forma detalhada, quais inscritos não receberam e a data programada para o recebimento, se o governo dará continuidade ao programa, se o governo pagará o benefício e, em caso afirmativo, qual a data prevista para o pagamento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 510/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o motivo de os ostomizados e os urostomizados de Juiz de Fora terem um fornecimento precário de bolsas de ostomia por parte da empresa Saudelog Minas, esclarecendo também, de forma detalhada, os pagamentos à empresa, sua situação fiscal e a distribuição de insumos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 515/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a previsão para a finalização das obras no CTI do Hospital João Penido, de Juiz de Fora, a possibilidade de o atendimento ambulatorial ser realizado de modo improvisado em outro local do hospital até que sejam finalizadas as referidas obras, a posição da Fhemig sobre a reabertura do atendimento ambulatorial da entidade e as etapas necessárias para a reabertura do atendimento de porta do hospital. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 525/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente, aos diretores-gerais do IEF e do Igam e aos presidentes da Feam e da Copasa-MG pedido de informações sobre os avanços e as propostas de modernização do Cadastro Ambiental Rural. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 525/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 526/2015, da Comissão de Justiça, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o motivo de sua viagem ao Rio de Janeiro, o motivo de se encontrar em missão oficial, especificamente no horário noturno, em plena segunda-feira de Carnaval, em restaurante apontado pelos guias turísticos como um dos mais caros dessa cidade, a composição da comitiva, cujos carros e van ocuparam, com seus inúmeros seguranças, a Rua Aníbal de Mendonça, no Bairro de Ipanema, obstruindo o trânsito, a duração de sua estada na capital do Estado do Rio de Janeiro, o custo total dessa viagem e quem a custeou, bem como sobre todas as viagens oficiais, com as mencionadas especificações, suportadas financeiramente pelo erário, realizadas pelos governadores do Estado de Minas Gerais ao Estado do Rio de Janeiro desde o ano de 2003 até a presente data. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As deputadas e os deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 526/2015 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 538/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG e ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações sobre a situação das obras de pavimentação da MG-760, no entroncamento BR-262 – Cava Grande –, contorno de Timóteo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 539/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações sobre o cronograma para o início da execução das obras de melhoramento e pavimentação do trecho da MG-129, no entroncamento da BR-381, entre São Gonçalo do Rio Abaixo e Santa Bárbara, ou sobre o andamento das obras, caso já iniciadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.



Requerimento nº 540/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações referentes ao plano estadual de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 577/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento pedido de informações, substanciadas em relatórios, sobre o acompanhamento do 9º Objetivo do Milênio, que versa sobre o combate à violência contra a mulher. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 600/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre as obras do Hospital Regional de Juiz de Fora quanto a etapas de conclusão das obras, sobre o orçamento necessário por etapa, a participação dos governos federal e estadual no custeio e outras que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 608/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre como são realizados os atendimentos policiais às ocorrências de furto qualificado mediante rompimento de obstáculos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 616/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a data e o horário previstos para o pagamento dos recursos referentes ao Cartão Aliança pela Vida, atrasados desde fevereiro deste ano. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, considerando que não há quórum para a continuação dos trabalhos, solicito a V. Exa. o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 6, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/8/2015, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o tema "Democracia e participação popular e suas implicações para os direitos humanos" e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 3/8/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Fábio Avelar Oliveira

exonerando, a partir de 6/8/2015, Isabela Geralda Alves Lobato do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas.

Gabinete do Deputado Iran Barbosa

exonerando Guilherme Regatos Lirio do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando Anne Evellin Martinéz de Menezes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Guilherme Regatos Lirio para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

Gabinete do Deputado Neilando Pimenta

exonerando Erika Fabiana de Andrade Cândido Teixeira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
nomeando Erika Fabiana de Andrade Cândido Teixeira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou o seguinte ato:



exonerando Edirlene Pereira Neto do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

**ERRATAS****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 4/8/2015, na pág. 5, sob o título “Gabinete do Deputado Emidinho Madeira”, onde se lê:

“nomeando Rafael Angeli”, leia-se:

“nomeando Rafael Angeli de Siqueira”.

ATA DA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 4/8/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 6/8/2015, na pág. 5, sob o título “Ofícios”, onde se lê:

“Do Sr. Carlos Henrique Silva Santos, chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.879/2015”, leia-se:

“Do Sr. Carlos Henrique Silva Santos, chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 1.879/2015”;

onde se lê:

“Do Sr. Fernando Antônio de Souza Costa, coordenador do Grupo Gestor ABC-MG do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.231/2015”, leia-se:

“Do Sr. Fernando Antônio de Souza Costa, coordenador do Grupo Gestor ABC-MG do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 1.231/2015”;

onde se lê:

“Do Sr. Frederico Souza, gerente de Relações Institucionais da Via 040 (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.903/2015 e ao Requerimento Ordinário nº 1.539/2015”, leia-se:

“Do Sr. Frederico Souza, gerente de Relações Institucionais da Via 040 (2), prestando informações relativas aos Requerimentos Ordinários nos 1.539 e 1.903/2015”;

e onde se lê:

“Do Sr. Marco Túlio Simões Coelho, superintendente do Ibama, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1707/2015”, leia-se:

“Do Sr. Marco Túlio Simões Coelho, superintendente do Ibama, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 1.707/2015”.

ATA DA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 4/8/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 6/8/2015, na pág. 37, sob o título “Requerimentos Ordinários”, no resumo do Requerimento Ordinário nº 1.923/2015, onde se lê:

“do deputado Adalclever Lopes e outros”, leia-se:

“dos deputados Adalclever Lopes, Antônio Carlos Arantes e outros”.